



## **LAVAGEM DE DINHEIRO:**

### **CRIMINALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E APLICAÇÃO AO MERCADO DE CAPITAIS**

**SERGIO NEI VIEIRA ELIAS**

Monografia apresentada à Coordenação  
do Curso de Pós Graduação em Regulação do  
Mercado de Capitais do Instituto de Economia  
da Universidade Federal do Rio de Janeiro -  
UFRJ

Orientador: Antonio Eduardo Ramires Santoro - Especialista em Direito Penal  
Econômico pela Universidade de Coimbra e Professor da Universidade Federal do Rio de  
Janeiro - UFRJ

Rio de Janeiro - RJ

2005

## **1. INTRODUÇÃO**

O objetivo deste trabalho é apresentar uma visão atual do tema da lavagem de dinheiro, expondo a opinião dos estudiosos, por intermédio de suas últimas obras, abordando a legislação internacional, a lei brasileira, a regulamentação administrativa, particularizando o Mercado de Capitais e a CVM, examinando inclusive aspectos práticos de prevenção e fiscalização.

### **1.1 O contexto atual**

Crime organizado, terrorismo, violência, lavagem de dinheiro, são temas que se apresentam cada vez mais presentes em nosso dia a dia formando uma rede onde praticamente um não existe sem o outro.

As causas destes sinistros eventos que marcam o início deste terceiro milênio podem ter várias explicações, quase todas de origem social, cultural e econômica. Não nos estenderemos muito neste aspecto, pois foge ao escopo de nosso estudo, entretanto, estas atividades cresceram tanto, envolvendo milhares de pessoas e bilhões de dólares, que se constituem parte integrante do sistema econômico do planeta, e, por esta razão, mesmo que brevemente, iremos lançar algumas hipóteses explicativas deste contexto.

A globalização permitiu ao capital internacional uma enorme facilidade para movimentar-se no mercado mundial. Paraísos fiscais e o sistema financeiro internacional, com seu alto grau de liberalização, além de contribuir para esta alta volatilidade do dinheiro, acrescentaram a possibilidade do anonimato. A grande rede mundial de computadores, Internet, dinamizou todos estes fatores criando um cenário deveras estimulante para a prática da lavagem ou branqueamento de dinheiro.(LILLEY, 2001)

É doloroso admitir que a existência dos crimes de tráfico de drogas e de pessoas; a repulsiva exploração sexual de menores; e o odioso emprego do trabalho escravo, inclusive de menores; ao lado da irracionalidade da violência e do terrorismo; devem-se não somente à ação nefasta dos criminosos que as executam e patrocina, mas, também, infelizmente,

porque existe mercado para estes produtos e serviços perversos que afrontam a dignidade humana.

Assim, fica aqui o convite ao leitor para uma reflexão sobre as questões “Porque existe mercado para as drogas, a prostituição, a exploração sexual de menores e a escravidão de crianças?”.

Será por uma imperfeição do sistema econômico-social, pela existência do mal intrinsecamente na natureza humana ou por defeito de apenas uma parte dos humanos?

Ou não terá causa alguma e será somente contingência da própria deriva da sociedade humana em constante processo de mudança e adaptação?

Independente destas respostas, postulamos, como princípio fundamental, a necessidade de combater estas atividades sinistras, cooperando com os organismos internacionais no esforço contra o crime organizado, o terrorismo e a lavagem de dinheiro, atacando na origem suas causas e coibindo, simultaneamente, todas as atividades que colaborem para viabilizar suas existências, por cumplicidade, inércia, ou mesmo negligência.

## **1. 2 A lavagem e seu processo**

A lavagem de dinheiro pode ser entendida como o processo pelo qual o dinheiro proveniente de atividades ilícitas, em grande parte do crime organizado, consegue se desvincular de suas origens passando a ser reconhecido como proveniente de alguma atividade legalmente estabelecida, podendo, assim, ser utilizado livremente sem constituir ilícito ou mesmo prejudicar a imagem de seu possuidor.

O recente fenômeno da globalização aumentou, de modo significativo, a movimentação de dinheiro pelo mundo.

É consensual entre os estudiosos que o processo pelo qual se efetua a lavagem de dinheiro pode ser dividido em três estágios básicos, a saber:

Colocação: é a etapa em que o dinheiro obtido na atividade criminosa é colocado no sistema econômico o que pode ser feito de várias maneiras – pelo sistema bancário onde haja facilidades, pela aquisição de bens ou aplicação em empresas de fachada.

Estratificação ou Ocultação: o mecanismo agora é movimentar o dinheiro dentro da mesma instituição ou para outras instituições financeiras, outros países, outros tipos de investimento com a única finalidade de fracionar o total original, criando o máximo de dificuldades a possíveis investigações.

Integração: Nesta fase os recursos lavados são inseridos em um ambiente financeiro respeitável, adquirindo status de procedência legítima, concluindo, assim, o ciclo da lavagem.

Para executar este processo de lavagem de dinheiro, seus mentores utilizam-se de uma variada gama de artifícios, proporcionados pelos fenômenos da internacionalização dos mercados, da sofisticação da tecnologia, e do aparecimento de ambientes políticos e econômicos inseguros.

Assim, segundo Lilley, a Internet propicia a lavagem virtual e o suborno de políticos e profissionais liberais permite que o dinheiro efetue os trâmites burocráticos necessários, sem grandes empecilhos.

Os paraísos fiscais e alguns pequenos países tentam obter vantagens oferecendo facilidades de operações financeiras para qualquer tipo de capital, sem nenhuma preocupação com suas origens.

O próprio sistema bancário tradicional fornece preciosas oportunidades à lavagem de dinheiro, ao permitir, sem maiores exigências, a abertura de contas, em alguns casos dispensando até a identificação do titular.(LILLEY, 2001)

### **1.3 A resposta das autoridades**

Diante do avanço da criminalidade na nova ordem mundial estabelecida no final do século passado, as nações, percebendo a ameaça que tal fato fazia surgir, começaram a desenvolver estratégias e medidas para combatê-lo.

Uma das maneiras de lutar contra o crime organizado, tendo em vista a dificuldade em reprimir diretamente a atividade criminosa, foi a de dificultar a livre circulação do dinheiro proveniente da mesma, transformando em crime o processo de disfarce deste dinheiro, ou seja, criminalizando a chamada lavagem de dinheiro.

A maioria dos países da comunidade internacional, liderados pelos Estados Unidos, tendo como motivação principal o combate às drogas, criaram leis contra a lavagem de capitais, a partir da Convenção de Viena, em 1988, que instituiu o compromisso internacional para a criminalização da conduta.

No Brasil, que foi signatário da Convenção de Viena de 1988, a Lei 9613/98 vem a ser a norma jurídica que disciplina o crime da lavagem de dinheiro.

Assim, as autoridades aprofundaram a fiscalização do sistema financeiro provocando alguns golpes nas máfias da lavagem de dinheiro.

Foram realizados estudos que destacaram o quanto estavam ameaçados a segurança e os negócios bancários pela rede criminosa em todo o mundo.

Foram criadas várias organizações para combater a lavagem de dinheiro destacando-se a Força Tarefa de Ação Financeira, (FATF), criada pelo G-7, em 1989, sendo constituída por 33 países, inclusive o Brasil. Seu trabalho mais conhecido são as “40 *Recomendações*”<sup>1</sup> que devem servir de paradigma aos diversos países para estabelecer sua legislação e seus programas contra a lavagem de capitais.

Como consequência deste esforço desenvolvido pela FATF são criadas as Unidades Financeiras de Inteligência FIU (Financial Intelligence Unit), que são agências nacionais responsáveis por coordenar o combate à lavagem de capitais. No Brasil, é o COAF a entidade destinada a desempenhar esta coordenação, constituindo-se, portanto, na FIU brasileira.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

---

1 O texto com as “40 recomendações” encontra-se disponível no site do COAF [www.fazenda.gov.br/coaf](http://www.fazenda.gov.br/coaf)

## 2.1 Lavagem de dinheiro

### 2.1.1 Lavagem de dinheiro e crime organizado

A lavagem de dinheiro é, basicamente, o mecanismo pelo qual o crime organizado transforma as origens de suas receitas de modo a dar-lhes uma aparência de legalidade. Sobre o tema, assim se manifestaram alguns conceituados autores:

“A lavagem de capitais é produto da inteligência humana. Ela não surgiu do acaso, mas foi e tem sido habitualmente arquitetada em toda parte do mundo. A bem da verdade é milenar o costume utilizado por criminosos no emprego dos mais variados mecanismos para dar aparência lícita ao patrimônio constituído de bens e capitais obtidos mediante ação delituosa.” ( BARROS, 2004, p.25 )

“Tradicionalmente, a lavagem de dinheiro tem sido encarada (isoladamente) como a limpeza do dinheiro sujo gerado por atividades criminosas; na imagem mental coletiva, esses crimes estão provavelmente associados ao tráfico de drogas. É claro que a lavagem de dinheiro inclui esse tráfico, mas na verdade abrange muito mais. Para entender e avaliar o poder e a influência da lavagem de dinheiro, é necessário recordar a finalidade dos crimes. A imensa maioria dos atos ilegais é perpetrada para conseguir uma só coisa: dinheiro. Se for gerado pelo crime, o dinheiro será inútil a menos que a fonte sórdida dos recursos possa ser disfarçada ou preferivelmente ‘apagada’. A dinâmica da lavagem de dinheiro assenta sobre o âmago corrupto dos muitos problemas sociais e econômicos espalhados pelo mundo todo.” ( LILLEY ,2001, p.11)

“De acordo com o estudo realizado pode-se afirmar que a lavagem de dinheiro se encontra estreitamente vinculada à criminalidade organizada, pois, na maioria dos casos, a comissão desse delito requer uma estrutura não só para a comissão da lavagem como também do delito previsto, o que origina os bens que serão lavados. É certo que, na maioria das vezes, o delito que gera mais ganhos é o de tráfico de drogas e, portanto, está muito vinculado à lavagem de dinheiro. Porém, no Brasil, não somente ele gera grandes quantidades aptas à lavagem. Assim, podemos citar outras atividades criminais com as quais se obtêm grandes somas de dinheiro ou bens, como o tráfico de armas, o jogo ilícito, a subtração de veículos e seu contrabando, a extorsão mediante seqüestro, as redes de prostituição e a exploração sexual, os crimes contra a administração pública, o roubo de cargas etc. As organizações criminais se movem pela facilidade de obtenção de grandes quantias de dinheiro com a comissão de alguns delitos que ultrapassam as fronteiras dos países. Essas grandes somas tendem a ser recicladas mediante sua introdução nos circuitos financeiros, obtendo assim uma aparência de legalidade.”(CALLEGARI, 2004, p.131)”.

Sobre o crime organizado, causa maior da existência do fenômeno da lavagem, é consensual seu crescimento e sua sofisticação organizacional e tecnológica. Sobre este fato, assim se manifestaram os autores:

“Sem dúvida, a questão da criminalidade organizada atingiu tal grau de complexidade estrutural, material e de penetração político-social que os procedimentos preventivos e repressivos, tidos no passado como eficientes, se tornaram absolutamente ultrapassados. Houve uma alteração substancial na quantidade e na qualidade dos crimes e, por conseguinte, impressionante aumento dos ganhos ilícitos pelas organizações criminosas. Investigações da política e estudos do Ministério Público revelam que uma das características marcantes das organizações criminosas consiste na sua estrutura organizacional estável, operando em geral e forma sistemática, com divisão de tarefas que visam obtenção de vantagens econômicas, políticas e sociais, mediante a utilização de métodos que mesclam a seqüência de atos cobertos sucessivamente por ilicitude e licitude.

Geralmente apoiadas em suporte tecnológico avançadíssimo e com gestão similar às grandes empresas idôneas, pode-se dizer que, do ponto de vista estrutural, é comum as organizações criminosas apresentarem as seguintes características: *a) estrutura hierárquico-piramidal*, estabelecida no mínimo em três níveis, com a presença de um chefe, sub-chefe/conselheiro, gerentes e partícipes de outros escalões subalternos; *b) divisão de tarefas* entre os membros da organização, como decorrência da diversificação de atividades; *c) restrição dos componentes* apenas a pessoas de absoluta confiança, para melhor controlar a atuação individual; *d) envolvimento de agentes públicos*; *e) busca constante de lucro e poder*; *f) “lavagem” do capital obtido ilicitamente.*”(BARROS, op.cit, p. 35)

“O dinheiro é o sangue vital de todas as atividades criminosas; o processo de lavagem pode ser encarado como o coração e os pulmões de todo o sistema, já que permitem que o dinheiro seja depurado e colocado em circulação pelo organismo todo, garantindo assim sua saúde e sobrevivência. Este problema global não se refere a pequenos criminosos, mas sim a grupos organizados e transacionais muito poderosos:

- .A máfia italiana e seus seguidores da segunda geração, nos Estados Unidos.
- .Os cartéis colombianos como aqueles de Medellin e Cali.
- .A Máfia russa e da Europa Oriental.
- .Os grupos organizados da África do Sul.
- .Os cartéis de Juarez, Tijuana e do Golfo do México.

Estes e outros grupos semelhantes estão longe do amadorismo. Como qualquer negócio multimilionário e panglobal, são entidades bem financiadas e altamente organizadas, localizadas na vanguarda das novas tecnologias. E, o que é mais significativo, são indefiníveis e estão continuamente encobrendo suas atividades criminosas sob o manto da respeitabilidade. Esse agrupamento criminoso dispõe de poderes enormes. Na Colômbia, os barões das drogas expulsaram as

forças governamentais de grandes áreas do país. Mas não se trata apenas do poder da força bruta, no sentido físico e sim de um crescente poder nos escalões mais elevados do universo político, através da infiltração e da corrupção de autoridades e políticos fracos por natureza.”(LILLEY, op.cit, p.17)

### 2.1.2 Um breve olhar nas causas do aumento da criminalidade contemporânea

Todos concordam que a partir de meados do século passado, houve um aumento no volume e na organização da atividade criminosa que se acentuou consideravelmente nas últimas décadas. Sobre as causas deste fenômeno, João Carlos Castellar transcreveu alguns conceitos interessantes, que descrevemos em seguida:

“Como salienta Zigmunt Bauman, no mesmo passo em que o mundo se globaliza, vão se desmantelando as normas rígidas do mercado de trabalho, que se ‘flexibilizam’, tornando-se esta uma espécie de variável econômica que os investidores podem desconsiderar, certos de que serão as suas ações e somente elas que determinarão a conduta da mão de obra, ressaltando este autor que o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial pregam a revogação de leis ‘favoráveis demais’ à proteção do emprego e do salário, a eliminação de todas as ‘distorções’ que se colocam no caminho da autêntica competição e a quebra da resistência da mão-de-obra a desistir dos seus privilégios adquiridos – isto é, de tudo que se relacione à estabilidade do emprego e à proteção do trabalho e sua remuneração, resultando esta política no aparecimento de uma enorme massa humana desempregada e excluída, sobretudo nos países subdesenvolvidos do Terceiro Mundo, cujas economias são dependentes dos países ricos.(...)”

‘A progressiva ou rápida substituição do fordismo pelo toyotismo, ou a produção flexível, (...) estabelece um contexto em que muitos se transformam em desempregados por longo tempo, ou permanentemente.’(IANNI *apud* Castellar p.108) (...)

‘Jeremy Rifkin evidencia este problema de forma tão drástica quanto sintética, ao anotar que, nas próximas décadas, o papel cada vez mais contraído do mercado e dos setores públicos afetará a vida dos trabalhadores de modo significativo. Aqueles que permanecerem empregados provavelmente verão a redução de sua semana de trabalho (...) Em contraste, as pessoas desempregadas e subempregadas, em número cada vez maior, encontrar-se-ão afundando inexorável e permanentemente para a subclasse. Desesperadas, muitas recorrerão à economia informal para sobreviver. Algumas trocarão trabalho esporádico por comida e abrigo. Outros voltar-se-ão ao crime e aos furtos de pequena monta. O tráfico de drogas e a prostituição continuarão a aumentar na medida que milhões de seres humanos fisicamente aptos, abandonados por uma sociedade que não precisa ou não quer mais seu trabalho, procurarem melhorar sua sorte. Suas súplicas por ajuda serão ignoradas na medida em que os governos forem reduzindo seus gastos e trocarem suas prioridades de

assistência social e criação de empregos pela segurança policial inchada e a construção de mais prisões.” (CASTELLAR, op.cit, p.107)

O contexto descrito anteriormente fornece ao crime organizado farta mão de obra, que, sem outra alternativa, aceita ingressar em suas fileiras. Estabelece, outrossim, uma degradação do tecido social que cria, tolera e às vezes até incentiva o uso das drogas, a prostituição e toda sorte de “produtos” oferecidos pela indústria criminosa.

### 2.1.3 A denominação lavagem de dinheiro

A origem do termo lavagem de dinheiro remonta ao tempo das quadrilhas de gangster americanos da década de 1920, que utilizavam lavanderias de roupas e lavadores de autos para dissimular a origem criminosa dos seus recursos financeiros.

“A expressão lavagem de dinheiro originou-se, historicamente, no costume das máfias norte americanas, na segunda década do século 20, de usar lavanderias para ocultar a procedência ilegal de seu dinheiro. Deve-se observar que em muitos países, inclusive Portugal, em vez de ‘lavagem de dinheiro’ é usado o termo “branqueamento de dinheiro”. Internacionalmente, a expressão “money laundering” é utilizada para designar esta atividade. Esta terminologia vem recebendo algumas críticas no meio jurídico pela sua falta de rigor técnico devido sua origem popularesca, e, inclusive, à expressão branqueamento, é atribuída a pecha de racista. Alguns doutrinadores preferem utilizar o termo Lavagem de Capitais, pelo seu caráter mais abrangente.” (CASTELLAR, op.cit.)

“A origem da expressão *lavagem* de dinheiro, no dizer de Cervini, “proviene de la costumbre de las ‘máfias’ norte americanas em la década de 20 de adquirir o montar lavanderias para ocultar los ingresos procedentes de sus atividades”, de modo que somente em tempos mais recentes, segundo esse mesmo autor, é que se aplica comumente “para designar la conversion del producto econômico del narcotráfico” (CERVINI *apud* CASTELLAR, op.cit., p.81)

“A expressão ‘lavagem de dinheiro’ parece ter surgido nos Estados Unidos, na década de 20. As quadrilhas daquela época se empenhavam em fazer mais ou menos a mesma coisa que as quadrilhas de hoje: desvincular os recursos provenientes do crime das atividades criminosas em si. Para conseguir isso as quadrilhas se apoderavam de empresas onde o dinheiro ‘girava’ rapidamente – como as lavanderias e os lava rápidos – passando em seguida a misturar o dinheiro ganho, criando assim uma razão comercial lógica para a existência de grandes somas”.(LILLEY, op.cit, p.16)

A utilização do termo “crime de lavagem de dinheiro” é causa de algumas divergências entre os estudiosos. Apesar de ser uma expressão consagrada pelo uso, sofre críticas por ser uma gíria popular não possuindo o significado que represente com fidelidade o conceito do crime cujo título representa.

“É de se observar desde logo, que, doutrinariamente, nenhum destes termos – lavagem ou branqueamento, (como é designado o delito em vários países, inclusive em Portugal) – obedece ao rigor técnico exigível na construção de um tipo legal, sobretudo dado o fato de pertencerem, nas palavras de Bajo Fernandez, a “ la jerga más genuína del hampa”, sendo, portanto, uma expressão popular, oriunda do linguajar das ruas, razão pela qual sua utilização poderia até ser adequada para figurar na página policial do noticiário jornalístico, mas não num dispositivo penal integrante do ordenamento jurídico de um país.”( CASTELLAR, op.cit, p.78)

“Melhor seria substituir o substantivo *dinheiro* por *capitais ou bens*, na medida em que aí se poderia incluir todo e qualquer tipo de valores economicamente mensuráveis”.( BLANCO *apud* CASTELLAR, op.cit., p. 90)

“Relativamente ao nomen iuris (denominação legal) do preceito penal, convém alertar, especialmente, para a hipótese na qual seja necessário proceder a análise de direito comparado, pois não é uniforme a terminologia utilizada em diversos países. Como exemplos, anote-se que na França e Bélgica fala-se em *blanchiment d'argent*; na Espanha, *blanqueo de capitales ou blanqueo de dinero*; em Portugal, *branqueamento de dinheiro*. Enquanto no direito destes países a denominação leva em conta o resultado da ação (tornar limpo, branquear o dinheiro), noutras legislações predominou o verbo indicativo da natureza da ação praticada (lavar). É assim no direito anglo saxão, *money laundering*; na Argentina, *lavado de dinero*; na Itália, *riciclaggio*. (...) Embora se tenha popularizado a expressão “lavagem” de dinheiro, o certo é que nossa legislação não se prende tão somente a tipificar ações de lavagem de moeda, mas também inclui no mesmo cesto repressivo o combate à ocultação de bens, direitos e valores. Aliás, a lei não menciona expressamente o termo “dinheiro”, mas também inclui, sem dúvida como espécie no contexto da ocultação do gênero bens. Daí a opção feita nesta obra pela utilização de uma terminologia mais abrangente, ou seja, lavagem de capitais.” (BARROS, op.cit., p. 92 )

#### 2.1.4 As fases do processo de lavagem:

A maneira como vai se efetuar a lavagem pode variar extensamente do simples ao complexo, dependendo da magnitude da atividade criminosa e dos recursos e da sofisticação da organização que a empreende. Os expertos no assunto sintetizam, didaticamente, em três fases o processo de lavagem de dinheiro: *colocação, ocultação ou conversão; estratificação ou dissimulação, e, finalmente, a integração.*

“Basicamente três fases compõe o processo de lavagem: *conversão, dissimulação e integração*. Não se trata verdadeiramente de etapas distintas, isoladas e obrigatórias, visto que alguns casos caracterizam-se pela manifesta interdependência de operações paralelas que se comunicam, quando não se sobrepõem, no desenvolvimento do percurso da ‘lavagem’” (BARROS, op.cit., p. 42)

“A lavagem de dinheiro é simultânea e frustrantemente simples em alguns casos, e nebulosamente complexa em outros. Obviamente ela não é tão uniforme e linear quanto os exemplos clássicos nos fazem acreditar. Porque, se fosse, seria facilíssimo ser identificada e interrompida. Não se pode igualmente esquecer que existem alguns métodos de lavagem de dinheiro que não envolvem o sistema bancário, tais como os negócios sujos realizados em países cuja economia é baseada em dinheiro vivo e comércio à base de troca africano (que gira ao redor do tráfico de maconha), e o sistema elementar de trocas que sobrevive em diversos pontos longínquos da antiga União Soviética. Como já foi dito, os três estágios do processo normalmente citados são a Colocação, a Estratificação e a Integração.” (LILLEY, op.cit., p. 62)

A) A colocação, ocultação ou conversão:

É a introdução do dinheiro sujo no sistema financeiro, por intermédio de depósitos bancários, investimentos em valores mobiliários, investimentos em empresas de fachada etc., onde adquire pela primeira vez uma distinção em relação as suas origens. Nesta fase, ainda é grande a ligação destes recursos com seus antecedentes criminais.

“A conversão também chamada de *ocultação*, em linguagem internacional conhecida como fase do *placement*, consiste na *colocação* ou na aplicação dos ativos ilícitos em espécie (dinheiro sujo) no sistema financeiro e econômico, mediante troca (conversão) de moeda em casa de câmbio, depósitos bancários, investimentos em operações em bolsa, transações imobiliárias, aquisições de jóias e de obras de arte etc., correspondendo essa conversão ou ocultação ao objetivo de encobrir a natureza, localização, fonte, propriedade e o controle dos recursos obtidos ilicitamente; desta fase podem participar muitas pessoas para diluir ou fracionar grandes somas de dinheiro. (BARROS, op.cit., p. 43)

“A primeira coisa a ser feita com todos os proventos do crime é introduzi-los no sistema bancário mundial, sem levantar, entretanto, nenhuma suspeita. À medida que foram se tornando mais habilidosos em relação a este estágio inicial, os criminosos têm investido, por exemplo, em empresas cujas atividades implicam elevados fluxos de caixa. Os exemplos de empresas que giram muito dinheiro são os cassinos, os bares, as lojas de varejo, os negociantes de arte e os restaurantes (...). Os criminosos podem fazer uso de empresas já existentes ou criar empresas próprias - onde as transações são apenas uma fachada - ou

podem montar uma empresa totalmente fictícia, que nunca realiza transações e simplesmente lava dinheiro.”(LILLEY, op.cit., p. 63)

#### B) Estratificação ou dissimulação:

Neste estágio os recursos criminosos são divididos e movimentados no sistema econômico financeiro de modo a dificultar a identificação de suas origens.

“Na segunda etapa do processo de ‘lavagem’ pratica-se a *dissimulação*, também conhecida por fase de *controle* ou *estratificação*, identificada em linguagem internacional como *empilage*, que corresponde ao acúmulo de investimentos, que visam maquiagem a trilha contábil dos lucros provenientes do crime antecedente.

Nesta fase da ação criminosa, a conduta se reveste de várias e sucessivas operações e transações econômico-financeiras, inclusive nos chamados “paraísos fiscais”, feitas com o emprego de sofisticados meios eletrônicos e com o propósito de disfarçar e diluir a ilícita origem do dinheiro sujo, sendo então utilizadas muitas contas bancárias, investimentos diversificados, aplicações em bolsas, etc., envolvendo a participação de pessoas físicas e jurídicas empenhadas em camuflar os ativos ilícitos (...). É no desenrolar desta “superposição de transações” que o ciclo de ‘lavagem’ basicamente se efetiva, eis que é inerente à *dissimulação* o objetivo final de *estruturar* o lucro ilícito com nova aparência de ativos lícitos. Portanto, nesta fase, também se apresenta a *estruturação*, ou seja, a ação do agente lavador que efetua aplicações de grandes volumes de dinheiro gerados pela atividade criminosa (crimes antecedentes), porém, “estruturados” ou divididos em quantias menores, abaixo do valor para o qual a lei exige o registro da operação.”(BARROS, op.cit., p. 44)

“O próximo estágio do processo é mais frequentemente chamado de *estratificação*, mas também é conhecido como *agitação* ou *misturação*. Como sugere cada uma dessas denominações, o dinheiro criminoso já pode ter sido introduzido no sistema bancário, mas ainda consiste em um bloco que pode ser identificado como de origem duvidosa até que seja concluído este estágio. O truque agora será movimentar o dinheiro, dentro da mesma instituição ou para outras instituições financeiras, outros países, outras moedas, outros tipos de investimento (títulos, ações e cheques de viagem) ou através de aplicações imobiliárias. (...). A única finalidade dessa movimentação é fracionar o total original, criar o máximo de burocracia possível para confundir e frustrar toda vigilância ativa e quaisquer investigações futuras, e, ao fim do dia, criar uma falsa proveniência relativa à origem dos recursos.” (LILLEY, op.cit., p.65)

#### C) Integração:

É a fase do processo que os recursos voltam ao sistema econômico sem despertar suspeitas de sua origem, para ser usado como bem entender seu proprietário.

“Para concluir o processo, realiza-se a integração (intégration), fase que corresponde ao exaurimento propriamente dito da ‘lavagem’. Consiste em reinserir os lucros e os bens, criminalmente obtidos, na economia legal sem levantar suspeitas, ou outorgar-lhes uma aparência de legitimidade em relação a sua origem”. (CORDERO apud BARROS op.cit. p. 45). Isto geralmente se obtém com a criação ou investimentos em negócios lícitos, ou ainda mediante a aquisição de bens em geral (imóveis, obras de arte, ouro, jóias, ações, embarcações, veículos automotores, etc...), sendo o capital, com aparência lícita, reintroduzido nos setores econômico, financeiro e produtivo da cadeia econômico-financeira do país, tal como ocorre com as operações de fundo legítimo.”(BARROS, op. Cit., p. 45)

“O estágio final, em que a meta de chegada já pode ser vista pelos criminosos, é a integração. Os recursos originais provenientes do crime já foram lavados e postos para secar, podendo agora ser inseridos em um ambiente financeiro respeitável. O dinheiro também pode ser retirado do sistema bancário para a realização de aquisições ‘legítimas’, sem que sejam apresentadas muitas perguntas inconvenientes.

Embora o estágio final seja freqüentemente percebido em termos de maciços golpes de sorte que ficam à disposição dos criminosos, o método mais eficiente é provavelmente imitar uma contínua relação comercial normal.”(LILLEY, op. cit. p. 66)

#### 2.1.5 Lavagem de dinheiro no mundo globalizado

Com o advento da globalização, o capital internacional passou a freqüentar os mais diversos ambientes financeiros do planeta, e junto com ele a parcela referente ao crime organizado internacional.

A Internet veio a permitir transações de toda a parte do mundo sem necessidade de nenhuma identificação, em frações de segundo, criando a necessidade de novas medidas de fiscalização e regulação destas operações.

A tendência liberalizante para a movimentação do capital, assim como a existência de paraísos fiscais e mesmo de países que permitem a circulação de capitais sem maiores preocupações com sua origem, completam o cenário que torna cada vez mais complexo o processo de combate à lavagem de capitais.

Sobre estes aspectos, assim se manifestaram os estudiosos.

“Importante termos em conta, em conformidade com as lições de Hélio Jaguaribe, que neste final do século XX inicia-se o fenômeno da globalização, o qual ‘foi provocado pela revolução tecnológica das três últimas décadas do

século’, que, criando condições para a comunicação instantânea com todo o planeta, transporte de longo curso extremamente rápido, estreita interligação de todas as sociedades não-primitivas e a acumulação em mãos particulares de uma massa financeira de muitos bilhões de dólares, que podiam ser transferidos instantaneamente de um mercado para outro, conforme as expectativas de ganho”(JAGUARIBE *apud* CASTELLAR, *op.cit.*, p.107)

“Conseqüência deste novo quadro foi o vertiginoso incremento no âmbito das transações financeiras internacionais, da movimentação das estratosféricas somas de dinheiro oriundo do comércio de drogas, sem que sofressem qualquer forma de controle, muito menos tributação, dada a sua óbvia clandestinidade”. (CASTELLAR, *op. cit.*, p. 106)

“Utiliza-se a expressão ciberpagamento como sendo uma de várias que servem para descrever sistemas que facilitam a transferência de valores financeiros, isto é, moeda digital. Esses avanços podem alterar toda a forma de processamento das transações financeiras e toda a operação do sistema de pagamentos financeiros. Esta nova tecnologia irá provocar a alteração de alguns princípios fundamentais que hoje estão associados a uma sociedade orientada para a moeda. As transações poderão ser feitas via *internet* ou através de cartões inteligentes que, diferentemente dos cartões de crédito ou cartões de débito, contêm um *microchip* que armazena valor no cartão. Alguns ciberpagamentos aproveitam ambos os sistemas e, nestes, o elemento comum é que foram criados para dar às partes envolvidas na transação uma forma imediata, conveniente, segura e potencialmente anônima de transferir valores financeiros. Uma vez plenamente implementada, essa tecnologia irá impactar a vida de usuários em todo o mundo e prestar benefícios facilmente visíveis para o comércio legítimo. Mas, irá também ter o potencial de facilitar o movimento internacional de recursos ilícitos.

Eficientes pela velocidade e seguros pelo anonimato, os ciberpagamentos guardam estas características positivas do ponto de vista do público, e também das autoridades incumbidas de repressão aos crimes de ‘lavagem’, que não querem ver esses sistemas ameaçados. Entretanto, as referidas características tornam esses sistemas igualmente atraentes para aqueles que os usam para fins ilegais. E o maior grau de anonimato, ao mesmo tempo em que dá segurança, também dificulta ainda mais as investigações que visam detectar as atividades ilegais.

Com o advento do *banco em domicílio* e dos *ciberpagamentos*, sucede um decréscimo das transações realizadas face a face. Há, portanto, uma preocupação especial com a incapacidade de as instituições financeiras ‘reconhecerem efetivamente seus clientes’ no mundo potencialmente anônimo do sistema de pagamento sem papel. E o impacto disto é relevante nos métodos tradicionais de vigilância e análise de documentos financeiros”. (BARROS, *op. cit.*, p. 47)

“Em tese, a utilização dos ‘paraísos fiscais’ como instrumento de investimento externo e de transferência de recursos, não constitui ilícito penal. Desde que a operação realizada encontre amparo legal, prevalece o princípio da liberdade empresarial de conduzir os negócios, de modo que, os tributos que se deve recolher sejam os mais baixos possíveis, pois a ninguém se impõe a obrigação de adotar medidas que se tornem mais gravosas as prestações tributárias.

Todavia, a adoção do princípio de liberdade empresarial não é aceita quando o objetivo que move a aplicação financeira é o de atingir especificamente a conversão dos ativos ilícitos (dinheiro “sujo”) em lícitos. No vasto campo da ‘lavagem’, os ‘paraísos fiscais’ são utilizados com frequência pelos criminosos, sendo que estimativas não comprovadas apontam que, nas ‘lavanderias’ do Planeta, circulam aproximadamente  $\frac{1}{4}$  (um quarto) das finanças mundiais.” (BARROS, op. cit., p. 82)

“A globalização dos mercados e dos fluxos financeiros, é evidenciada ao máximo na estonteante ascensão da Internet. A criação de um mercado único significa que o dinheiro (não importando seu *pedigree*) pode viajar ao redor do mundo em nanossegundos, tornando assim lugar-comum seus saltos sobre múltiplas jurisdições. A lavagem de dinheiro virtual é uma realidade. Como proclamou a publicidade de uma recente conferência (que não versava sobre a lavagem de dinheiro, apresso-me a informar, mas sim sobre a nova economia global), ‘Novas regras. Nada de fronteiras. Você está preparado para ser global?’” (LILLEY, op. cit., p. 13)

“Além disso, muitos países pequenos, assolados pela pobreza e por dívidas, buscaram salvação em novas alternativas econômicas. Estas incluem o turismo e, agora, a oferta de serviços financeiros exteriores (*offshore*). A transferência de recursos para estes últimos criou uma infinidade de oportunidades para os criminosos, tanto para disfarçar a origem dos fundos quanto para coloca-los fora do alcance das jurisdições ocidentais.” (LILLEY, op. cit., p. 14)

#### 2.1.6 A criminalização da lavagem

Em resposta ao fenômeno da lavagem de dinheiro, a comunidade internacional, liderada pelos Estados Unidos, que via no tráfico de drogas uma ameaça direta contra seus interesses estratégicos, passou a ver no combate à utilização do dinheiro obtido com o tráfico, uma maneira eficiente de criar dificuldades para esta atividade criminosa.

Assim, em 1988, a Convenção de Viena, a ‘Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substancias Psicotrópicas’, no âmbito das Nações Unidas, teve como propósito, promover a cooperação internacional no trato das questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes correlatos, e foi o primeiro instrumento jurídico internacional a definir como crime a operação de lavagem de dinheiro. O Brasil ratificou a

convenção de Viena em junho de 1991. Posteriormente, em 1989, foi criado o Grupo de Ação Financeira sobre lavagem de dinheiro pelos países componentes do G-7, no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que em 1990, publicou as “40 recomendações” com o intuito de estabelecer ações a serem seguidas pelos países interessados em combater o crime da lavagem de dinheiro.

Como consequência do esforço da GAF/FATF surge o Grupo de EGMONT, organismo internacional informal criado por iniciativa da Unidade Financeira (FINCEN) para promover, em nível mundial, o combate a lavagem de dinheiro, por intermédio da troca de informações.

O objetivo do grupo é promover um foro de debates entre as unidades financeiras de inteligência – FIU. O COAF, a FIU brasileira, passou a integrar o grupo em 1999.

“A gravidade da macrocriminalidade transnacional que costura a ‘lavagem’ de capitais foi precedentemente notada por autoridades das nações mais desenvolvidas do mundo. Para melhor compreender o mal comum que atinge suas estruturas socioeconômicas e financeiras, alguns países passaram a criar suas agências governamentais, ao que se determinou Unidade de Inteligência Financeira – FIU (Financial Intelligence Unit).

O embrião dessas agências surgiu na reunião realizada em Roma, no ano de 1997, quando o grupo de Egmont (desenvolvido a partir de 1995 e que reúne as FIUs de diversos países) expediu um documento definindo a Unidade de Inteligência Financeira – FIU, como sendo a agência nacional, central, responsável por receber (e na medida do possível requerer), analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre informações financeiras, com respeito a procedimentos presumidamente criminosos, visando estabelecer um mecanismo de prevenção e controle dos crimes de ‘lavagem’, bem como ditar regras administrativas destinadas a proteger os setores financeiros e comerciais passíveis de serem utilizados em manobras ilegais dessa natureza”. (BARROS, op. cit., p. 355)

“A Unidade de Inteligência Financeira – FIU – brasileira recebe a denominação de Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, tendo sua criação sido declarada formalmente pelo art. 14 da Lei de ‘Lavagem’ ”. (BARROS, op.cit., p.357)

“A resposta da comunidade internacional à explosão da lavagem de dinheiro em escala global teve início em 1988, por iniciativa das Nações Unidas. O papel das instituições financeiras, na detecção e prevenção da lavagem de dinheiro, foi admiravelmente descrito pela Comissão Basle sobre Supervisão Bancária (Basle Committee on Banking Supervision); em 1991, a União Européia adotou uma norma contra a lavagem de dinheiro, que em seguida foi incluída na legislação

nacional de todos os países filiados. A certa altura, a maior entidade internacional envolvida na contínua prevenção da lavagem de dinheiro, a Força-tarefa de Medidas Financeiras contra Lavagem de Dinheiro (Financial Action Task Force – FATF), emitiu as fundamentais ‘Quarenta Recomendações’ que detalham as medidas de controle a serem adotadas pelos países. Essas iniciativas estabeleceram a estrutura, as regras básicas e os padrões para a legislação e regulamentação nacionais contra a lavagem de dinheiro”. (LILLEY, op. cit., p. 70)

“A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas (United Nations Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances) de 1988, também resumiu as recomendações da Convenção de Viena. Em relação à lavagem de dinheiro, a convenção instituiu os seguintes princípios:

.Estabelecimento de uma estrutura legal abrangente para criminalizar a lavagem de dinheiro relacionada a crimes graves e prevenir, detectar, investigar e punir a lavagem de dinheiro por meio da identificação, embargo e confisco dos recursos criminosamente obtidos por meio da:

.inclusão da lavagem de dinheiro nos acordos de amparo legal mútuo, visando assegurar ajuda nas investigações, nos procedimentos judiciais e nos julgamentos

.Estabelecimento de um regime financeiro/regulamentador eficiente para impedir o acesso aos sistemas financeiros nacionais e internacionais pelos criminosos e seus recursos ilícitos por meio da:

.identificação dos clientes e exigências de comprovação, visando oferecer às autoridades competentes as informações necessárias sobre a identidade dos clientes e o tipo de movimentações financeira realizadas

.manutenção de registros financeiros

.comunicação obrigatória de atividades suspeitas

.eliminação dos obstáculos colocados pelo sigilo bancário às iniciativas contra a lavagem de dinheiro

.Implementação de medidas de restrição legal, visando permitir descoberta e a investigação eficiente, o julgamento e a condenação dos criminosos envolvidos em atividades de lavagem de dinheiro.

.os procedimentos de extradição

.os mecanismos de partilha de informações.” (LILLEY, op. cit., p. 70)

“A legislação brasileira sobre *lavagem* se insere neste contexto, pois sua vinda a lume no nosso ordenamento jurídico é decorrência do Decreto nº 154, de 26/06/91, que ratificou a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, a chamada Convenção de Viena, de 20/10/88, cujo artigo 3º tem a seguinte redação:

‘ Art. 3º Cada uma das partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito, quando cometidos internacionalmente:

b) i) a conservação ou transferência de bens, com o conhecimento de que tais bens procedam de algum ou alguns dos delitos tipificados em conformidade com o inciso **a)** do presente parágrafo, ou de algum ato de participação em tal delito ou

delitos, com objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens ou de auxiliar a qualquer pessoa que participe na comissão de tal delito ou delitos a elidir as conseqüências jurídicas de suas ações;

ii) a ocultação ou encobrimento da natureza, a origem, a situação determinada, o destino, o movimento ou a propriedade real de bens ou de direitos relativos a tais bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos tipificados em conformidade com o inciso a) do presente parágrafo ou de um ato de participação em tal delito ou delitos.’

Esta normativa internacional assinada pelo Brasil em 1988 e ratificada em 1991, assim como a aprovação em 1992, do Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos, além de outros compromissos no âmbito pan-americano, foram a fonte inspiradora da nossa legislação sobre o crime de *lavagem de dinheiro*”. (CASTELLAR, op. cit., p. 93)

“Segundo reza a emenda da Lei 9.613/98, referido diploma dispõe sobre crimes ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o Conselho de Controle de Atividade Financeiras – COAF, e dá outras providências.

Sob forte inspiração do chamado ‘princípio da justiça penal universal’, cujos parâmetros estão estabelecidos em tratados e convenções firmados como estratégia de política criminal transnacional, se formou a legislação básica do nosso País visado prevenir e reprimir a ‘lavagem’. Como ponto de partida oficial dessa cooperação internacional, é preciso mencionar a Convenção de Viena, celebrada durante a Conferência das Nações Unidas de 19.12.1988, para o propósito de deliberar sobre a adoção de uma política contra o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. Por força desse tratado multilateral, os Estados signatários, inclusive o Brasil, assumiram o compromisso de tipificar como infração penal as ações consistentes na substituição, conversão ou ocultação de bens provenientes do tráfico de estupefacientes art.3º, § 1º, b).

Sustentado pelo interesse internacional de combater, com maior eficiência, os diversos ramos de atividades ilícitas ligadas ao narcotráfico, nosso país ratificou os termos daquela Convenção, conforme Dec. 154, de 26.06.1991. Mas, o projeto de lei versando sobre a matéria somente foi encaminhado ao legislativo após 5 anos, sendo posteriormente transformado na Lei 9.613/98. E a partir da edição desta lei é que no Brasil efetivamente une seus esforços aos de outros países hemisféricos, com os quais passa a trocar informações e prestar mútuo auxílio na prevenção e repressão a este tipo de criminalidade. (BARROS, op.cit., p. 86)

## **2.2 A Legislação sobre Lavagem de Dinheiro.**

### **2.2.1 A Legislação Internacional.**

A partir da Convenção de Viena, começam a surgir, entre os países signatários, as leis criminalizando a lavagem de dinheiro.

Estas leis normalmente associam o crime da lavagem a um crime antecedente, tendo sido o tráfico de drogas o crime que deu origem à legislação sobre a lavagem, sendo as leis que o citam como crime antecedente consideradas de primeira geração.

Posteriormente, outros crimes foram apontados como antecedentes, dentre os quais podemos citar, além do tráfico de drogas, o terrorismo, o tráfico de armas, o tráfico de órgãos humanos, extorsão, seqüestro e pornografia envolvendo menores.

Em função do crime antecedente, as leis sobre lavagem, são classificadas em:

1ª geração: Quando o crime antecedente é somente o tráfico de drogas.

2ª geração: Quando o crime antecedente for algum crime grave especificamente citado na lei.

3ª geração: quando o crime antecedente não está especificamente elencado na lei, mas definido por alguma condição restritiva, como, por exemplo, sua magnitude financeira, sua gravidade definida pela pena, etc.

Vejamos algumas opiniões:

“Logo após a realização da mencionada Convenção de Viena, alguns países começaram a criminalizar a ‘lavagem’ de dinheiro, configurando-a somente quando a ocultação dos bens, direitos ou valores tivesse com fato ilícito anterior o tráfico de entorpecentes. Pode-se dizer que esta foi a linha primária de legislação sobre a matéria. Todavia, nos países que adotaram tal sistemática, verificou-se que a ‘lavagem’ também estava sendo utilizada como fase conclusiva de outras modalidades criminosas. A partir disto, o rol de crimes anteriores passou a ser ampliado, sendo que, em algumas legislações, sua abrangência confirmou-se de forma plena para alcançar todo sistema repressivo penal, figurando como exemplos desta ordem as legislações dos Estados Unidos da América, Bélgica, França, Itália e Suíça, as quais admitem a conexão da ‘lavagem’ a qualquer atividade ilícita anterior.” (BARROS, op. cit., p. 94)

“Em nossa legislação, como disse o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim, ‘a tipificação desse ilícito corresponde aos modelos de pesquisa que fizemos em relação às experiências internacionais’, referindo-se, entre outros países, à Alemanha, Suíça, Portugal, Espanha, França e Argentina. O Ministro Jobim, que ocupou a pasta do Ministério da Justiça e neste posto deflagrou os primeiros estudos que tempos depois resultaram na lei ora em vigor, alude, inclusive, ao fato de terem algumas destas nações elaborado legislações de segunda e até de terceira geração, o que significa dizer que estes países já não mais editaram leis prevendo como crime de *lavagem* de dinheiro a

ocultação de bens obtidos exclusivamente através do tráfico de substâncias entorpecentes proibidas, mas sim, ampliando o seu espectro, incluíram como crimes antecedentes outras modalidades típicas, invariavelmente reputadas como de especial gravidade, como, por exemplo, os crimes patrimoniais cometidos reiteradamente por membros de organizações criminosas.”(CASTELLAR, op. cit., p. 137)

“O estudo da lavagem de dinheiro merece um juízo analógico, na qualidade de tipo independente da receptação, com a ressalva de que, nesse caso, o bem jurídico que se considera principalmente vulnerado é, segundo a legislação penal vigente, a ordem econômica e social. As conseqüências quanto à relação entre a lavagem de dinheiro e o delito que se pretende ocultar mediante aquele são idênticas, e exigem, portanto, a existência de uma conduta típica anterior à realização da lavagem de dinheiro.

A discussão gira em torno das características que devem reunir o fato anterior, sobretudo em dois aspectos:

I) Deverá se tratar de fato típico, antijurídico e culpável, ou bastará simplesmente uma conduta típica? Apesar de existirem diversos critérios nesse ponto, a posição majoritária é que basta que a conduta que se pretende ocultar, mediante a lavagem dos bens aos quais deu origem, esteja descrita na lei como um delito. Portanto, pode existir lavagem de dinheiro ainda que o autor seja absolvido por excludentes de ilicitude (v. g., legítima defesa ou estado de necessidade) ou de culpabilidade (v. g., erro sobre os pressupostos da antijuridicidade) ou que a ação penal esteja extinta por prescrição.

Assim, se desprende o fato de que não existe lavagem de dinheiro quando a atividade prévia é ilícita ou contrária à ética social, mas não está inequivocamente descrita como delito na legislação penal.

Contudo, nem toda conduta descrita e sancionada como punível dentro da legislação penal pode dar origem ao delito de lavagem de dinheiro. O legislador pode qualificar os delitos que o precedem, mediante sistemas mais ou menos restritos, e pode optar, como no caso da Colômbia, por enumera-los no tipo penal.” (LYNNET *apud* CALLEGARI , op.cit., p.5)

A legislação também se preocupa com a prevenção do crime de lavagem e enfatiza, em vários países, a necessidade de manter-se um cadastro com informações dos clientes, o registro de operações e comunicação de operações suspeitas.

Vejamos a legislação de alguns países descrita nas obras sobre o assunto:

. Suíça

“A legislação suíça foi uma das precursoras na incriminação (1990), definindo concisamente o crime de ‘blanchissage d’argent’ no artigo 305 *bis* do Código Penal, com a seguinte redação:

1. *Quem cometeu um ato idôneo a pôr obstáculos à identificação da origem, à descoberta ou à confiscação de valores patrimoniais, os quais ele sabia ou deveria presumir que eram provenientes de um crime, será punido com aprisionamento ou multa.*

2. *Nos casos mais graves, a pena será de reclusão de 5 (cinco) anos no máximo ou aprisionamento. A pena privativa de liberdade será cumulada com uma multa de um milhão de francos no máximo.*

*O caso será grave, notadamente quando o delinqüente:*

*a) age como membro de uma organização criminosa;*

*b) age como membro de uma quadrilha formada para praticar sistematicamente a lavagem de dinheiro;*

*c) realiza uma receita ou um ganho (lucro) importante praticando profissionalmente a lavagem de dinheiro.*

3. *O delinqüente também será punido ainda quando a infração principal tiver sido cometida no estrangeiro desde que esta seja punível no Estado onde foi cometida.*

Vê-se que, curiosamente, nos dispositivos penais suíços não há nenhuma referência expressa ao tráfico de drogas ilícitas, ou a quaisquer outros crimes em particular, constando, todavia, a agravante relativa à organização criminosa. Deve-se registrar, entretanto, que o artigo 305 *ter* do Código Penal suíço prevê a figura do ‘*defaut de vigilance en matière d’operations financieres et de droit de communication*’ estipulando que ‘*quem profissionalmente tenha aceitado, conservado, ajudado a colocar ou a transferir valores patrimoniais de um terceiro e que tenha se omitido em verificar a identidade do titular do direito econômico, conforme a vigilância requerida pelas circunstâncias, será punido*’, (CASTELLAR, op. cit, p. 138)

“As medidas positivas que a Suíça adotou contra a lavagem de dinheiro são mencionadas em diversos pontos deste livro. A legislação contra a lavagem de dinheiro, que entrou em vigor a partir de 1º de abril de 1998, aperfeiçoou indiscutivelmente os sistemas referentes à manutenção de registro contábeis identificação dos clientes e denúncia das transações suspeitas. Os regulamentos afetam não só os bancos, mas também contadores, advogados e consultores financeiros independentes, bem como as companhias seguradoras”.(LILLEY, op.cit, p.168)

#### . Alemanha

“A legislação alemã que é contemporânea à Suíça, foi também uma das primeiras em regular a matéria, mas nela já se vê que outros delitos, além dos relacionados às drogas ilícitas, aparecem como crimes antecedentes, sendo, pois, de segunda geração. A chamada de ‘*ley para la lucha contra el comercio ilegal de estupefacientes y otras formas similares de criminalidad organizada*’, datada de 15/07/92, segundo ROXIN, se há propuesto actuar contra la criminalidad organizada de relevância crescente: desde um punto de vista jurídico material, especialmente por la introducción de la pena patrimonial ( § 43,a) y el tipo de blanqueo de dinero ’”( §261) (CASTELLAR, op. cit., p. 140)

“Resta claro que os dispositivos penais alemães referentes à *lavagem* de dinheiro não se restringiram a punir a ocultação de ganhos conseguidos com a produção e o comércio de drogas proibidas, estando bem ampliado o leque de infrações prévias capazes de suscitar o cometimento deste crime se os lucros forem ocultados ou dissimulados, destacando-se igualmente a agravante relativa à organização criminosa. Entre os germânicos o delito está descrito na Sección Vigésimoprimeira do StGB, que diz respeito aos crimes de ‘protección y encubrimiento’, os quais teriam como correspondentes próximos em nossa legislação os delitos de favorecimento real (art. 349, CP) e de receptação (art. 180, CP)”. (CASTELLAR, op. cit, p. 142)

“Na Alemanha, a lavagem de dinheiro é considerada um delito comparável a todos os crimes sérios. Os regulamentos gerais e a estrutura de controle do país são razoavelmente adequados, mas um tanto controverso é o fato de não existir nenhuma entidade que centralize as informações e os relatórios financeiros sobre a lavagem de dinheiro. Não obstante, a Alemanha tornou obrigatória a prevenção da lavagem de dinheiro para os bancos, as instituições de crédito e de serviços financeiros, as empresas financeiras, as companhias de seguros, os leiloeiros, os cassinos e os negociantes de ouro”.(LILLEY, op. cit, p. 164)

#### . Portugal

“Em Portugal, a lavagem de dinheiro não parece assumir proporções significativas, embora a lavagem dos recursos procedentes do tráfico de drogas constitua um problema especial. A abrangência da legislação contra a lavagem de dinheiro é impressionante: é obrigatória a identificação dos clientes, os registros contábeis precisam ser mantidos durante dez anos e é obrigatória a denúncia das transações suspeitas; além disso, se a transação for anormalmente substancial, a instituição financeira está obrigada a obter do cliente uma declaração referente à origem dos recursos.” (LILLEY, op. cit., p.168)

#### . França

“Em França, o crime de *lavagem* de capitais está previsto no artigo 324 do Código Penal (com subdivisões de 1 a 9), sendo introduzido na legislação positiva através da Lei nº 96.392, de 13 de maio de 1996. Não será demasia reproduzirmos os tipos básicos, que em boa medida inspiraram nosso legislador.

Art. 324-1. O branqueamento é a conduta de facilitar, por qualquer meio, a justificativa enganosa da origem de bens ou de rendimentos do autor de um crime ou de um delito com o ânimo de obter deste, um proveito direto ou indireto.

Constitui igualmente branqueamento a conduta de preparar uma operação financeira, de dissimulação ou de conversão do produto direto ou indireto de um crime ou de um delito.

O branqueamento é punido com cinco anos de aprisionamento e com 375.000 euros de multa.

Art. 324-2. O branqueamento é punido com dez anos de aprisionamento e com multa de 750.000 euros:

1º quando ele for cometido de forma habitual ou com a utilização de facilidades proporcionadas pelo exercício de uma atividade profissional;

2º quando é cometido por quadrilha organizada (organização criminosa).

Art. 324-3. As penas de multa mencionadas nos artigos 324-1 e 324-2 podem ser elevadas até a metade do valor dos bens ou dos fundos obtidos com as operações de branqueamento.

Art. 324-4. Quando o crime ou delito de onde provém os bens e os fundos provenientes das operações de branqueamento é punido com pena privativa de liberdade de duração superior àquela de aprisionamento incorrida na aplicação dos artigos 324-1 e 324-2, o branqueamento é punido com a pena correspondente para a infração cujo autor teve conhecimento e, se esta infração for acompanhada de circunstâncias agravantes, as penas correspondentes serão unicamente as das circunstâncias das quais ele teve conhecimento.

Art. 324-5. O branqueamento é assimilado, do ponto de vista da reincidência, à infração cometida na ocasião em que foram realizadas as operações de branqueamento.

Art. 324-6. A tentativa prevista nesta seção é punida com as mesmas penas.

Nos ativemos apenas aos dispositivos acima transcritos, pois os artigos 324-7 a 324-9 dizem respeito às penas complementares aplicáveis às pessoas físicas e à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, razão pela qual reputamos despicienda sua inserção no texto.

Vale observar que a legislação francesa, não obstante seguir a orientação das normativas internacionais no que diz respeito à criminalização da *lavagem* de dinheiro, não faz qualquer referência expressa às hipóteses em que o crime antecedente seja o de tráfico de drogas ilícitas, incluindo-se, pois, entre aquelas leis chamadas de terceira geração, lembrando-se, no entanto, que nela já está prevista a qualificadora da ‘quadrilha organizada’ ou ‘organização criminosa’.” (CASTELLAR, op.cit., p. 148)

“A França definiu a lavagem de dinheiro com algo relacionado aos recursos advindos de qualquer crime, mantém procedimentos de identificação dos clientes e regulamentos que obrigam a denunciar as transações suspeitas, aplicáveis aos bancos e demais instituições financeiras, aos corretores de seguros, às agências de correio, às casas de câmbio, aos tabeliães e aos agentes imobiliários. Todas as informações são coligidas por uma entidade central, a TRACFIN.” (LILLEY op.cit., p.164)

### 2.2.2 A legislação brasileira - Lei 9.613/98

A resposta brasileira ao compromisso assumido na Convenção de Viena, em 1988, de criminalizar a conduta da lavagem, foi consubstanciada na Lei 9.613 de 03 de março de 1998, com a seguinte Ementa <sup>2</sup>

*“Dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.”*

Vê-se logo que a referida lei não se preocupou somente com o crime de lavagem e sua punição, mas também emitiu normas administrativas visando a prevenção da ocorrência do delito como bem observou Marco Antonio de Barros.

*“Diante da gravidade do fenômeno ‘lavagem’, o legislador ditou normas de múltiplas conseqüências, reunindo-as em um diploma complexo. Não se trata exclusivamente de um conjunto de regras penais, visto que a Lei de ‘Lavagem’, além de especificar os tipos penais em seu art. 1º, incs. I a VIII e parágrafos, também estabeleceu disposições de natureza processual penal (arts. 2º a 8º), bem como avança para outro vasto campo, apresentando mandamentos que dialogam com o direito penal (nacional e estrangeiro), direito administrativo, direito financeiro, direito econômico, direito civil e direito comercial (arts. 9º a 17º).” (BARROS, op. cit., p 87)*

Nos dois capítulos iniciais, denominados, respectivamente, “Dos Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores” e “Disposições Processuais Especiais”, a lei trata, especificamente, da tipificação crime de lavagem de dinheiro e de seus aspectos processuais. Em seguida, nos capítulos III e IV aborda os efeitos da condenação e crimes praticados no estrangeiro. Do capítulo V até o VIII trata de aspectos administrativos e finalmente no capítulo IX estabelece a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

#### 2.2.2.1 Estudo descritivo do tipo do crime de lavagem estabelecido no Capítulo I

<sup>2</sup> O texto da Lei 9613/98 encontra-se disponível no **Anexo 1** desta monografia

A análise do artigo 1º, com seus parágrafos e incisos, mostra que o crime de lavagem de dinheiro fica caracterizado pela existência necessária de duas situações:

1. A ocorrência de um crime antecedente dentre aqueles listados no parágrafo 1º da referida lei.
2. Acontecer a ocultação ou dissimulação da natureza, movimentação, propriedade ou utilização de bens direitos ou valores provenientes deste crime antecedente.

Assim, conclui-se que a lei destina-se a punir não aos autores do crime antecedente, que terão suas penas correspondentes ao crime que cometeram, mas sim àqueles que lavam ou tentam lavar o produto deste crime.

“Resta certo que o crime de ‘lavagem’ deriva, necessariamente, de outro delito indicado neste taxativo rol, de modo que qualquer infração incluída na listagem dos crimes anteriores será considerada principal, primária ou básica em relação ao crime de ‘lavagem’ que, de seu turno, do ponto de vista da criminalidade organizada, passa a ser acessório, secundário ou derivado, ressalvada, entretanto, a sua autonomia, conforme adiante se comenta. Por outro lado, não há que se confundir a ação do agente lavador como integrante do *iter criminis* (percurso completo do crime) ou de mero exaurimento do crime antecedente. Logo, não há falar da aplicação das sanções penais estabelecidas pela Lei de ‘Lavagem’ sem que se prove a existência do crime anterior com o qual guarde conexão.” (BARROS, op. cit., p. 95)

“Depreende-se, desde logo, que o objetivo desta lei não é punir os autores dos crimes que geram o chamado ‘dinheiro sujo’, pois a estes se reserva a aplicação de penas correspondentes aos crimes antecedentes (tráfico de entorpecentes, contrabando etc.). Na verdade, este diploma busca detectar e punir aquele que ‘lava’ ou tenta ‘lavar’ ‘dinheiro sujo’ ou legalizar os lucros derivados da prática de outros crimes anteriores.” (BARROS, op.cit., p.110)

Em seu último livro sobre o assunto, Marco Antonio de Barros faz uma análise sistemática do tipo da lei de lavagem.

Inicia examinando o sentido das palavras que compõe o “caput” do art.1º “*Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime*”:

“*Ocultar* significa encobrir, esconder, sonegar, não revelar, enquanto *dissimular* é ocultar com astúcia, fingir, disfarçar. A *natureza* representa a própria especificidade ou as características estruturais dos bens, direitos ou valores, enquanto a origem liga-se a procedência ou forma de obtenção desses bens, direitos ou valores. Por *localização* entende-se onde

possam esses bens, direitos ou valores ser encontrados, e *disposição* o local em que estariam, metodicamente colocados, utilizados ou a situação em que se encontram. No tocante à *movimentação*, servem os atos de deslocamento, aplicação, circulação ou mudança de posição de tais bens, direitos ou valores. Como última observação anota-se que a *propriedade* corresponde à titularidade e domínio de bens, direitos ou valores que integrem o patrimônio proveniente de crime antecedente. (...) *Bens* são definidos juridicamente como toda *coisa*, todo *direito*, toda *obrigação*, enfim, qualquer *elemento material ou imaterial*, representando uma utilidade ou uma riqueza, integrado no patrimônio de alguém e passível de apreciação monetária. *Direitos*, de seu turno, podem ser definidos sob vários aspectos, porém, o sentido que melhor se aplica como instrumento da ‘lavagem’ é aquele oriundo do *jus* romano, compreendido na fruição e gozo de tudo o que nos pertence, ou que nos é dado. *Valores*, em sentido econômico, exprimem o grau de utilidade das coisas, ou bens, ou a importância que lhes concedemos para a satisfação de nossas necessidades.” (BARROS, op.cit., p.110 e 112 )

Em seguida descreve e comenta cada um dos crimes antecedentes elencados no artigo 1º :

#### **“Tráfico de substâncias entorpecentes (...)**

Sem dúvida, a raiz marcante dos crimes de ‘lavagem’ é o narcotráfico e a disseminação do consumo de drogas, sobretudo daquelas mais baratas, que gravíssimas conseqüências de ordem físico-psíquica causam ao usuário (...) Há indicativos de que o tráfico de drogas, desde a produção até a distribuição, movimenta no mundo, segundo cálculos da ONU, cerca de US\$400 bilhões anuais, metade dos quais lavados por organizações criminosas. Estima-se que no Planeta existam mais de cento e oitenta milhões de consumidores de drogas, e que essa indústria criminosa movimenta o dobro do que fatura a indústria mundial de produtos químicos, ou o equivalente ao comércio mundial de petróleo e gás, e um pouco mais do que as receitas do turismo.” (BARROS, op.cit., p.113)

#### **“Terrorismo e de seu financiamento(...)**

Atualmente existem dois segmentos do gênero terrorismo: um visa alcançar fim político, pressionar a modificação da estrutura do Estado ou agir em represália à atividade política ou econômica de um Estado em relação a outro; e o segundo é o terrorismo religioso ou ideológico, que em algumas ações do islamismo tem utilizado, como poderosa arma de agressão, combatentes suicidas.” (BARROS, op.cit., p.123)

#### **“Contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção(...)**

Tráfico de armas, tráfico de drogas ou contrabando são atividades criminosas que se entrelaçam. A mídia nos dá o testemunho vivo e diário de que os traficantes de drogas ostentam poderosíssimo armamento bélico, de eficiência e tecnologia incomparáveis ao que é normalmente utilizado pelos agentes policiais.” (BARROS, op.cit., p.132)

#### “Extorsão mediante seqüestro(...)

A extorsão mediante seqüestro configura-se quando o criminoso seqüestra uma pessoa para o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate. Trata-se de crime hediondo, assim declarado pela Lei 8.072/90, que impôs severo rigor restritivo à liberdade do agente, a quem se reserva a pena de reclusão, de oito a quinze anos, consoante estabelece o art. 159, *caput*, do CP.” (BARROS op.cit., p.136)

#### “Crimes contra a Administração Pública (...)

A redação deste inc. V não é precisa. Melhor teria feito o legislador, se indicasse quais são os crimes contra a Administração Pública que efetivamente guardam conexão com a ‘lavagem’. É que essa espécie de delinquência astuciosa leva em consideração toda a atividade estatal, nos campos subjetivo e objetivo e encontra-se refletida em inúmeras normas do Código Penal e também em outras leis esparsas. Desta forma, a menção genérica da modalidade criminal precedente pode produzir incertezas e debates jurídicos que somente serão suplantados pelo bom senso do aplicador do direito a quem cabe, para efeito de responsabilização do crime de ‘lavagem’ de capitais, desempenhar a tarefa de delimitar adequadamente a conduta criminosa antecedente.

Com efeito, somente na parte especial do Código Penal reserva-se o Título XI, composto de cinco capítulos, com nada menos do que 61 artigos (sem contar os seus parágrafos e incisos), versando sobre o gênero *Crimes contra a Administração Pública* (conforme arts. 312 a 359-H). Neste amplíssimo leque estão incluídas as seguintes modalidades criminosas: *a)* crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral; *b)* crimes praticados por particular contra a administração em geral; *c)* crimes praticados por particular contra a Administração Pública estrangeira; *d)* crimes contra a administração da justiça; *e)* crimes contra as finanças públicas.” (BARROS, op.cit., p.138)

#### “Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional(...)

Persegue-se aqui a ‘lavagem’ decorrente de lucro auferido pela prática de crime antecedente, cuja conduta criminosa se amolda a um dos tipos penais ditados pela chamada Lei dos Crimes do ‘Colarinho Branco’, de que trata a Lei 7.492/86, parcialmente alterada pela Lei 9.080/95, e também da ‘lavagem’ do produto ilícito obtido mediante o cometimento de crime previsto na Lei 6.385/76, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a CVM.

Considerando que um dos bens tutelados pela lei dos crimes de ‘lavagem’ é a própria segurança do sistema financeiro nacional, em tese, qualquer um dos vinte e dois crimes relacionados pela Lei 7.492/86 pode ser tido com antecedente.”(BARROS, op.cit., p.161)

#### **“Praticado por organização criminosa(...)**

Neste item, Barros salienta a dificuldade para definir, em nossa legislação, o que seja “organização criminosa”.

“A omissão é desconcertante. Ninguém há de negar que as organizações criminosas existem. Suas estruturas e formas de operacionalização dos ilícitos, tal como já foram descritas, são do conhecimento das autoridades constituídas. Aliás, tanto isto é verdadeiro que o próprio Poder Executivo enviou Projeto de Lei ao Congresso propondo a inserção do art. 288-A, no Código Penal, com a seguinte redação: ‘Organização Criminosa – Associarem-se três ou mais pessoas em grupo organizado, por meio de entidade ou não, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados, para o fim de cometer crime: Pena – reclusão de cinco a dez anos e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 à metade se o agente promover, instituir, financiar ou chefiar a organização criminosa’. Enquanto perdurar a pendência legislativa, não será possível eliminar o efeito negativo que a situação provoca no combate aos crimes de ‘lavagem’.”(BARROS op.cit, p. 176)

#### **“Praticado por particular contra a administração pública estrangeira (...)**

Combate-se, por força deste novo dispositivo, a ocultação e a dissimulação do capital produzido sob a forma ilícita de crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira. Cuida-se dos delitos de corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais. Mas é claro que, do ponto de vista da repressão criminal de caráter internacional, pouca ou nenhuma relevância tem a corrupção casuística de consequência monetária limitada, visto que interessa obstar a ‘corrupção macroeconômica’ ou seja, aquela que se afasta da delinqüência comum e se aproxima da criminalidade organizada e que coloca em risco o próprio desenvolvimento socioeconômico do País, na medida em que prejudica a arrecadação de tributos necessários para o cumprimento de metas sociais e de superação da pobreza.” (BARROS, op.cit., p. 179)

A lei continua a estabelecer situações típicas para o crime de lavagem de dinheiro, em seu artigo 1º, § 1º: “Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca,

negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros”.

Aqui, em meu entendimento, o legislador estabelece uma diferença em relação ao “caput” do referido artigo, como se neste, a ação de ocultar ou dissimular se concretizasse não nos ativos propriamente ditos, mas numa fase mais adiantada do processo quando já existe uma utilização dos mesmos em alguma nova atividade. Em seguida, nos incisos, I, II e III são elencadas três maneiras de se ocultar ou dissimular esta utilização. Fica implícito que nesta segunda versão o responsável deve agir com ciência da origem ilícita dos recursos, para que possa configurar-se a lavagem de dinheiro.

Ao analisar estas formas derivadas do crime de lavagem descritas no parágrafo 1º, Marco Antonio de Barros analisou cada inciso separadamente, como veremos adiante:

**“ Conversão dos produtos ilícitos em ativos lícitos(...)**

Pela redação deste dispositivo, depreende-se que o legislador quer cercar a ação de terceira pessoa, a qual, sabedora de que os bens, direitos e valores são provenientes de qualquer crime antecedente, os converte em ativos lícitos para ocultar ou dissimular a sua utilização. O elemento subjetivo desta infração é o dolo, pois não é razoável punir o chamado ‘laranja’, em geral pessoa ingênua, simples e sem capacidade econômica à altura de cometer crime desta natureza, se apenas contribuiu de forma culposa, isto é, se agiu tão somente com negligência ou imprudência.

Enquanto as modalidades alternativas do tipo penal descrito no art. 1º, *caput*, identificam a ‘lavagem’ na ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes básicos já mencionados, a regra prevista no inc. I do § 1º refere-se à conversão do capital em ativos lícitos, a qual é feita para ocultar ou dissimular a utilização dos lucros ilícitos. Em outras palavras, as modalidades do crime que compõem o *caput* do art. 1º correspondem ao que se pode chamar de ‘lavagem’ direta ou primária, enquanto as figuras previstas no seu § 1º são destinadas a punir condutas secundárias ou paralelas, que colaboram com a lavagem ” (BARROS, op. cit, p. 189)

**“ Recepção do produto dos crimes antecedentes(...)**

Desse modo, o legislador não deixa de punir a receptação posterior à consumação do crime antecedente, tendo por objeto o produto lucrativo originário de um dos ilícitos enumerados nos oito incisos do art. 1º da Lei de ‘Lavagem’. Mas impõe dizer que esta receptação deve ter por finalidade

encobrir ou dissimular a utilização do lucro ou patrimônio ilícito resultante de um dos crimes antecedentes. Vale dizer: esta figura equiparada ao crime de ‘lavagem’ exige, para a sua configuração, a conduta dolosa do agente que transaciona os bens, direitos ou valores, com plena ciência da origem ilícita destes e com a manifesta vontade de ocultá-los ou de dissimular a sua utilização.” (BARROS, op. cit., p.191)

#### **“Importação ou exportação de bens com falsos valores(...)**

Com a importação ou exportação de coisas sobrefaturadas ou subfaturadas, o agente quer encobrir ou dissimular o lucro ilícito obtido com a prática do crime antecedente e, ao mesmo tempo, pretende introduzi-lo no mercado econômico e financeiro com aparência de lícito. Na ação penal caberá ao Ministério Público provar que o réu tinha ciência da origem criminosa do capital constituído por bens, direitos e valores, os quais são provenientes do crime antecedente; que a importação ou a exportação de bens tinha por finalidade ocultar ou dissimular a utilização desse capital; e que os valores da transação realizada não são verdadeiros.” (BARROS, op. cit., p .192)

Em seguida, no parágrafo 2º, a lei descreve nova situação geradora do crime que ora analisamos: “Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo; II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

Neste inciso I, em nosso entendimento, o legislador tenta reprimir a última fase do processo, isto é a integração. Assim, se o dinheiro obtido pelos crimes antecedentes elencados na lei, aparece agora sem nenhum indício, mas, por alguma circunstância a pessoa sabe de sua origem, então cometerá crime se utilizar estes recursos em sua atividade econômica. Assim se manifestaram os autores:

“No inc. I do § 2º o legislador tipificou a conduta do sujeito que utiliza, na atividade econômica ou financeira de bens, direitos ou valores que *sabe ser proveniente* dos crimes antecedentes. A nosso juízo a comissão dessa modalidade só é possível pelo dolo direto, pois para que exista a figura típica é necessária a comprovação de que o sujeito sabia a origem dos bens ilícitos e mesmo assim os introduziu no sistema econômico, utilizando-os em seu benefício ou em benefício de terceiros.”(CALLEGARI, op. cit., p. 155)

“Bastará que o agente exerça a atividade econômica ou financeira, e que no exercício destas, utilize o lucro ou patrimônio que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes anteriores conexos à ‘lavagem’.  
Como o legislador utilizou a expressão ‘que sabe serem provenientes’, firma-se a idéia de que esta figura penal somente se perfaz com o dolo direto. Isto pelo

fato de não ter sido usada a terminologia ‘deve saber’, o que conduziria à remota possibilidade de se responsabilizar criminalmente o agente por dolo eventual. Para ser responsabilizado, o agente deve estar consciente da origem ilícita do dinheiro ou do patrimônio. E não se exige provar que ele visa ocultar ou dissimular esta origem, mas basta demonstrar que sua vontade é utilizá-los na atividade econômica ou financeira que exerce.” (BARROS, op.cit, p.193)

Finalmente, no inciso II, a lei encerra o elenco de situações, que caracterizam o crime por ela disposto, penalizando a participação em associação formal ou informal de pessoas que pratiquem a lavagem.

“Por fim, na modalidade prevista no inc. II do § 2º o legislador buscou a punição do sujeito que participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida para a prática dos crimes previstos na Lei de Lavagem. Não faz falta essa modalidade, pois a punibilidade do sujeito ficaria abarcada pela norma prevista no art. 29, CP, que trata do concurso de pessoas”.(CALLEGARI, op. cit., p.155)

“Estão envolvidas nessa espécie de criminalidade transacional pessoas físicas e jurídicas de múltiplas camadas. Pretende o legislador que a lei sirva de instrumento eficaz para punir toda e qualquer forma de ‘lavagem’ que possa existir. Então a reprimenda destina-se a atacar grupos, associações ou escritórios que em suas atividades, principais ou secundárias, executem operações ou transações ligadas aos crimes de ‘lavagem’ (...).

A responsabilização penal aqui comentada acaba sendo aplicada por incidência natural da regra prevista no art. 29 do Código Penal, o qual estabelece que quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas, a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”(BARROS, op. cit., p. 194)

#### 2.2.2.2 Análise dos aspectos processuais do Capítulo II

A Lei 9613/98 apresenta, na visão dos juristas e estudiosos, alguns pontos relevantes e sobre os quais ainda se desenvolvem muitos questionamentos e reflexões. Podemos citar, além do tipo penal, sobre o qual discorreremos anteriormente, a questão do bem jurídico protegido, da prova de delito prévio, da independência do processo do crime de lavagem em relação ao processo e julgamento do crime antecedente e o problema da prova do delito prévio. Neste aspecto, assim se manifestaram os autores:

“A Lei de Lavagem de dinheiro apresenta uma série de problemas ainda não solucionados, principalmente pela jurisprudência. Isso se deve ao fato de sua recente aparição (1998) e, também, da escassa doutrina a respeito do novo texto legal. Diante desses fatos, alguns temas merecem destaque, como a

problemática da prova do crime antecedente ao de lavagem.” (CALLEGARI, op. cit., p. 85)

“Na lei brasileira, três pontos chamam a atenção: a) o tipo da ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos ou valores atrela-se a crimes antecedentes, cujo rol vem enunciado no próprio art. 1º da Lei 9.613/1998 (tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins; terrorismo e seu financiamento; contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; extorsão mediante seqüestro; crimes contra a Administração Pública; crimes contra o sistema financeiro; crimes praticados por organização criminosa, etc.); b) assenta-se a independência da apreciação judicial do crime de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos ou valores, no tocante ao processo e julgamento do crime antecedente(art.2º,II, da Lei 9.613/1998); e c) propõe-se a possibilidade, em crime de ‘lavagem de dinheiro’ de a denúncia ser instruída, apenas, com ‘indícios suficientes da existência do crime antecedente’ (art. 2º, § 1º, da Lei 9.613/1998).

Os dispositivos, não obstante os dois últimos (art.2º, II, e art. 2º, § 1º, ambos da Lei 9.613/1998) possuem caráter de direito processual, têm indiscutível importância para o exame da *tipicidade* do crime do art. 1º da Lei 9.613/1998.” (PITOMBO, 2003, p.18)

Destacamos dentre estas a questão da prova do delito prévio pela repercussão que têm provocado no meio jurídico e acadêmico. A seguir teceremos alguns comentários sobre o tema.

A necessidade da existência de um crime antecedente é exigida para caracterizar o crime de lavagem, mas este fato não precisa estar configurado por prova evidente, mas indícios poderão ser considerados suficientes.

“Art. 2º § 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.”

“O legislador brasileiro não exigiu a prova do delito antecedente ao de lavagem para que se possa iniciar o processo e o julgamento deste crime. Assim, bastaria a existência de indícios do crime antecedente para que o Ministério Público desse início à ação penal. Isso encontra respaldo no art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.613/98, que dispõe expressamente: ‘A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.’ (CALLEGARI, op. cit., p 85)

“Ao receber a denúncia pode o juiz fundamentar a sua decisão consignando estar convencido de que constatou a presença de indícios da ocorrência do crime

de ‘lavagem’ e de sua autoria, bem como, que existem indícios suficientes da prática do crime antecedente. (...)

Sem que existam sérios indícios da ocorrência do crime antecedente, a denúncia não pode ser recebida pelo juiz, e isto por faltar justa causa para o início do processo. ‘Sérios indícios’, segundo a doutrina espanhola, correspondem àqueles ‘plenamente acreditados’, conforme assevera Miguel Angel Montañes Pardo, ao dizer ser necessário que os indícios sejam fatos plenamente acreditados e não meras conjecturas ou suspeitas, pois não é possível construir certezas sobre simples probabilidades. Ademais, os indícios devem ser provados, como é óbvio, por provas lícitas e legalmente obtidas como se tratasse de qualquer outro fato. A satisfação deste pressuposto reafirma o entendimento de que embora prestigiado o princípio da autonomia dos processos, a independência destes não é total, pois a lei exige a apresentação de denúncia lastreada em razoável base de materialidade ou da existência do delito anterior.”(BARROS, op. cit., p. 220)

O problema, verdadeiramente irá se apresentar após o acolhimento do processo, por ocasião da sentença, pois aí será necessário que o juiz possua certeza do cometimento do crime anterior, pois assim exige o texto da lei ao tipificar o crime. Poderá o juiz julgar que houve este cometimento sem a devida sentença condenatória?

Caso o juiz resolva admitir como certo o cometimento do crime antecedente, e baseado nesta hipótese estabelecer o processo legal para o crime de lavagem, como proceder caso haja, posteriormente, a desqualificação do crime antecedente ou absolvição do réu em seu devido processo legal?

A seguir transcrevemos algumas opiniões:

“A sentença condenatória exige a formação do convencimento jurisdicional seguro, a respeito da existência do crime antecedente. Nesta etapa do processo, os indícios, por si só, não dão a necessária sustentação ao juízo condenatório.

A comprovação da ocorrência do crime básico configura uma questão prejudicial do próprio mérito da ação penal em que se apura a prática do crime de ‘lavagem’. Desse modo, ao fundamentar a sentença condenatória, o juiz tem o dever funcional de abordar essa questão, afirmando estar convencido da existência do crime antecedente, apontando as provas dos autos que o levam a formar essa convicção. Obviamente, no processo criminal de ‘lavagem’ não se julga delito anterior, mas é absolutamente necessário mencionar, de forma expressa, que ele de fato ocorreu. (...)

Se, ao findar a instrução do processo, para o juiz ainda pairar dúvida sobre a existência do crime básico, a solução do processo criminal atenderá à máxima *in dubio pro reo*, absolvendo-se o imputado por falta de provas.” (BARROS, op. cit., p. 224)

“Existem fortes argumentos para que se aceite a premissa de que os indícios do crime antecedente não são suficientes para a condenação do sujeito pelo posterior delito de lavagem de capitais. Como o legislador brasileiro exigiu a existência suficiente de indícios do ‘crime’ antecedente, ao menos o fato deve ser típico e antijurídico. Pode ser que ocorra no delito antecedente a exclusão da tipicidade ou da antijuricidade, não ocorrendo, assim, um crime antecedente. Portanto, se não há crime antecedente, não se pode aplicar o disposto no art.2º, § 1º, da Lei de Lavagem.” (CALLEGARI, op. cit., p.92)

“Ainda que se utilize qualquer dos critérios mencionados para dar crédito ao delito antecedente, exige-se um convencimento cuidadoso pelo julgador ou, ao menos, uma prova segura do crime antecedente, que poderá ser efetivada no próprio processo de lavagem ou em outro em que se apure o crime antecedente. Se houver dúvida sobre a existência desse crime, o juiz não pode condenar o réu pelo delito de lavagem de dinheiro”.(CALLEGARI, op. cit., p.99)

### 2.2.2.3 Outros aspectos relevantes da lei 9.613/98

#### O capítulo III

Neste capítulo a lei estabelece a perda em favor da União do patrimônio obtido com o crime de lavagem, ressalvado direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; e a proibição do exercício de alguns cargos e funções, pelo tempo em dobro da pena de privação de liberdade aplicada.

#### O capítulo IV

Neste capítulo, a lei estende o confisco ao patrimônio obtido em crimes efetuados no estrangeiro, estabelecendo os critérios para sua realização. Assim, segundo Marco Antonio de Barros, a lei atende ao compromisso de cooperação internacional assumido na reunião do GAFI em 1989.( BARROS, op.cit.)

#### O capítulo V e seguintes:

A partir do capítulo V até o IX a lei deixa de tratar especificamente do crime de lavagem e seus aspectos penais e processuais, para tratar, por intermédio de medidas

administrativas, da prevenção do crime de lavagem, definindo atribuições, elaborando normas e até criando órgãos específicos como é o caso do COAF.

“Mas, neste e nos capítulos subseqüentes, passa o legislador a ditar normas obrigacionais civis correlatas ao propósito de impedir, senão dificultar, a utilização de setores regulares da atividade econômica como instrumentos úteis para a prática de operações que a lei coíbe.” (BARROS, op. cit., p.274)

## Capítulo V

Inicialmente, no artigo 9º deste Capítulo, a lei define taxativamente as pessoas jurídicas que se subordinarão às obrigações nela previstas.

São instituições brasileiras ou estrangeiras representadas, assim como: bancos e instituições financeiras; corretoras de câmbio, seguro e valores mobiliários; bolsas de valores e mercadorias; casas de custódia; administradoras de cartão de crédito; empresas de leasing e de factoring; entre outras, abrangendo, ainda, todas as entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros. Incluem-se também neste rol, as empresas ou pessoas que promovam ou comercializem imóveis, bens de luxo ou de alto valor, assim como as que comercializem pedras e metais preciosos e objetos de arte e antiguidades.

Neste ponto, descreveremos as responsabilidades dos órgãos reguladores, aproveitando citação de Marco Antonio de Barros:

“E quais são estas ‘autoridades competentes’ repetidas vezes mencionadas nos dispositivos em estudo?”

A primeira autoridade a ser mencionada é a COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, órgão criado por esta lei e subordinado ao Ministério da Fazenda que não goza de exclusiva atribuição para baixar as instruções de interesse fiscalizatório e investigativo envolvendo operações suspeitas de ‘lavagem’. A propósito, a lei reza que ‘as instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pela COAF.’

Tenha-se presente a confirmação da existência de outros entes encarregados da fiscalização que também são competentes para baixar as instruções regulamentadoras e, ao mesmo tempo, são os destinatários das comunicações obrigatórias adiante mencionadas, nos seguintes exemplos: *a)* para as pessoas jurídicas ou físicas relacionadas no art. 9º e seu parágrafo único, que operam no sistema financeiro, a autoridade que goza de competência privativa é o Banco Central do Brasil – BACEN; *b)* para as pessoas jurídicas ou físicas que operam com valores mobiliários, como as bolsas, a autoridade competente é a Comissão de Valores Mobiliários – CVM; *c)* para aqueles que operam no sistema de

seguro e capitalização, a autoridade competente é a Superintendência de Seguros Privados- SUSEP”. (BARROS, op. cit., p 291)

## Capítulo VI

Aqui a lei trata da identificação dos clientes, através de cadastros atualizados, e manutenção de registros de operação, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes.

Estas são medidas de suma importância no combate à lavagem de dinheiro fazendo parte, inclusive, das 40 recomendações sugeridas pela FATF.

“O postulado básico de toda legislação e regulamentação sobre lavagem de dinheiro é, no mundo todo, a necessidade de identificação do cliente. Isso significa que desde o início de qualquer relação financeira, a empresa que irá aceitar a transferência deverá se convencer de que o novo cliente ou parceiro de negócios é realmente quem afirma ser, e de que não existem motivos para suspeitas de qualquer envolvimento na lavagem de dinheiro e/ou em atividades criminosas. Sugere-se normalmente a exigência de apresentação dos documentos mais típicos, como a carteira nacional de identidade, o passaporte e a carteira de motorista, anotando-se os detalhes incluídos nesses documentos.” (LILLEY, op. cit., p.175)

“A legislação aplicável especifica sempre durante quanto tempo deverão ser conservados documentos e registros, de modo a possibilitar a auditoria das transações e do envolvimento que você mantém com um determinado cliente. A FATF, por exemplo, recomenda que os registros de identificação do cliente, os arquivos contábeis e a correspondência sejam conservados no mínimo durante cinco anos depois que a conta foi encerrada ou terminou o relacionamento de negócios.

A importância da manutenção de registros é dupla, permitindo não só que os investigadores legais reconstituam as transações como também (o mais importante) que você, demonstre que agiu de forma legítima e não havia nenhuma razão para levantar suspeitas. Inversamente, se você comunicar suas suspeitas e elas forem fundamentadas, será vital que você consiga transferir para o órgão responsável toda a documentação que mantém em seu poder.” (LILLEY, op. cit., p.178)

Sobre os cadastros, a lei determina que deverão ser conservados por 5 anos, no mínimo, prazo que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

Neste ponto, a lei não define explicitamente o que é cadastro atualizado, ficando a cargo do órgão fiscalizador fazê-lo, através de seu entendimento tácito ou por edição de norma complementar.

“A lei determina que se mantenha cadastro atualizado dos clientes e o registro de todas as operações financeiras ou comerciais, bem como de qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapasse o limite fixado pela autoridade administrativa competente. Essa forma de executar a vigilância compartilhada com setores econômicos e financeiros privados do País, sem despesas adicionais para o erário, tornou-se comum entre os países que já criminalizam a ‘lavagem’ de dinheiro. Seguindo os passos dos Estados Unidos da América, as legislações da Bélgica, Espanha e Portugal também a adotaram. Não há indicativo claro do que seja cadastro atualizado, mas a lei impõe a obrigação de conservar o cadastro e os registros durante o período mínimo de cinco anos, a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação; este prazo pode ser ampliado pela autoridade competente.”(BARROS, op.cit., p.285)

Sobre os registros, a lei recomenda, no art.10, incisos I e II, que sejam selecionadas com este objetivo, as operações acima de determinado valor, considerado relevante pela instituição reguladora. Para evitar a dissimulação do valor da operação, pelo uso do artifício do fracionamento em operações menores, recomenda, no § 3º, que o valor limite também seja considerado para a soma das operações verificadas em um mesmo mês.

“Para impedir que o autor do crime de ‘lavagem’ ludibrie o sistema de registros e cadastros, a lei acrescenta uma providência complementar, impondo mais uma obrigação a todos os profissionais e pessoas físicas ou jurídicas genericamente relacionadas no art. 9º, qual seja, a de manter o registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.” (BARROS, op. cit., p 287)

## Capítulo VII

No capítulo VII, em seu artigo 11, a lei trata da comunicação de operações financeiras suspeitas, por apresentarem sérios indícios dos crimes de lavagem, no prazo de 24 horas e sem conhecimento dos titulares da operação. Novamente, deixa a cargo das autoridades competentes a edição de instruções definindo estas operações suspeitas nas suas respectivas áreas de atuação <sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Está disponível, no **Anexo 2** desta monografia, a lista das instruções emanadas pelos órgãos reguladores em atendimento à Lei 9613/98.

Mesmo com a posterior definição das operações suspeitas pelas respectivas reguladoras, esta medida requer especial atenção pela sua difícil operacionalidade.

Em alguns casos, pelo desejo das autoridades de não deixar brechas aos possíveis lavadores, o universo de operações suspeitas aumenta de tal maneira que torna a sua comunicação e posterior análise uma tarefa praticamente quase impossível de ser realizada integralmente, inclusive, devido ao exíguo prazo de 24 horas para sua efetivação.

“Na verdade, para que a Lei de ‘Lavagem possa efetivamente produzir resultados positivos no combate à criminalidade organizada é indispensável a conjugação de esforços entre a sociedade e o Estado. Nesta batalha sem fim, a participação de setores privados da sociedade, que esta lei indica no art. 9º e seu parágrafo único, passa a ser de vital importância. Contudo, é preciso raciocinar tendo em vista a realidade do nosso povo. Desejar que o universo constituído pelas pessoas jurídicas e físicas oneradas pela lei seja capaz de identificar as operações que ‘possam constituir-se em sérios indícios dos crimes de lavagem’ é, a meu ver, um sonho de concretude inatingível na proporção do que se proclama. É certo que esta tarefa poderá vir a ser desenvolvida com algum êxito em determinados setores, mormente pelas pessoas jurídicas razoavelmente estruturadas. Porém, o grosso das pessoas obrigadas a cumprir essas normas administrativas, com certeza, ainda que possam demonstrar boa vontade, pouco ou nada acrescentarão ao desiderato do legislador.” (BARROS, op.cit.,p.306)

## Capítulo VIII

No capítulo VIII, em seu artigo 12, a lei define as sanções administrativas a serem aplicadas pelo descumprimento das obrigações administrativas determinadas nos artigos 10 e 11. As sanções vão da advertência, passando pela multa, até a inabilitação temporária ou definitiva, dependendo da gravidade ou da reincidência da infração.

As sanções e seus critérios de aplicação estão claramente descritos na lei de modo a não deixar dúvidas sobre sua utilização.

## Capítulo IX

Neste capítulo a lei cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, “com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades”.

---

### 2.2.3 Regulamentação administrativa no âmbito da CVM.

A lei 9.613/98, em seu artigo 9º, define as pessoas jurídicas que serão obrigadas a adotar as medidas administrativas preconizadas em seus artigos 10 e 11, como vimos anteriormente. Da mesma forma, recomenda que as autoridades competentes emitam instruções complementando a lei no tocante ao cadastro de clientes, registro, e comunicação de operações.

A CVM, por força da lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.303 de 31/10/2001, é responsável por disciplinar e fiscalizar, entre outras, a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários e a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores. Assim, estão sob sua autoridade administrativa as pessoas citadas no art. 9º, inciso III e art.9º, § único, inciso I da lei nº 9613/98. (BARROS, op. cit.)

Em atendimento à lei nº 9.613/98 a CVM emitiu a instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999,<sup>4</sup> para tratar da identificação e do cadastro de clientes, do registro de transações e da comunicação de operações suspeitas.

#### 2.2.3.1 Identificação e cadastro de clientes

Sobre a identificação e cadastro de clientes, em seu artigo 3º, a instrução determina as informações dos clientes pessoas físicas e jurídicas que deverão ser mantidas no cadastro.

Cabe ressaltar que a instrução não estabelece nenhum critério específico para a aceitação da informação prestada pelo cliente.

Alguns estudiosos do problema aconselham a exigência da apresentação dos originais dos documentos.

“Não aceite fotocópias. Você deverá conferir pessoalmente o original e a cópia. Embora essa exigência seja evidente, é surpreendente o número de empresas que

---

<sup>4</sup> O texto da instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, está disponível no **Anexo 3** desta monografia.

se contentam em formalizar negócios baseando-se na veracidade de fotocópias (ou fax).” (LILLEY, op. cit., p.177)

Além dos dados de identificação corrente, a instrução também exige informações acerca da situação financeira e patrimonial do investidor.

Existe uma ficha de situação patrimonial, onde os clientes declaram seu patrimônio e rendimentos. As declarações efetuadas não necessitam ser comprovadas por documentação, mas a verificação, por parte da ação fiscalizadora, de sua inexatidão, pode ser considerada um indício de possível existência do crime de lavagem de dinheiro.

Muitos clientes se sentem constrangidos com esta exigência, mas ela é de grande importância para avaliar a compatibilidade do perfil do investidor com as operações realizadas.

#### 2.2.3.2 Registro de transações

Em relação a este tópico a instrução fixa em R\$ 10.000,00 o valor acima do qual deverão ser registradas as transações.

À semelhança da lei 9.613/98 determina que também deverão ser registradas as operações que em um mesmo mês totalizarem este valor.

Também neste quesito, a instrução não determina expressamente os dados da operação que devem ser registrados.

#### 2.2.3.3 Comunicação das operações

Em cumprimento ao que dispõe a lei 9.613/98 artigo 11, inciso II, a instrução CVM nº 301 define como suspeitas 6 tipos de operações que transcrevemos a seguir:

**I** - operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial/financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas;

**II** - operações realizadas, repetidamente, entre as mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;

**III** - operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;

**IV** - operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos;

**V** - operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros; e

**VI** - operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s).” (Art.6º da Instrução CVM nº301)

Em seguida, no artigo 7, determina que estas operações deverão ser comunicadas à CVM, no prazo de 24 horas, assim como todas as transações que apresentem indícios dos crimes de lavagem, pelas partes envolvidas, forma de realização e/ou instrumentos utilizados, ou para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal.

Nesta segunda parte a instrução deixa a cargo da instituição financeira a avaliação objetiva da suspeição das operações e como já vimos anteriormente, é grande a importância do engajamento das instituições financeiras no combate ao crime da lavagem de dinheiro.

#### 2.2.3.4 O sistema operacional para atender a instrução CVM nº 301

Em sua parte final a instrução CVM nº 301, em seu artigo 9º, determina, que as instituições sob seu alcance desenvolvam e implementem sistema que viabilize seu cumprimento.

Assim, as instituições devem apresentar, sempre que solicitado pela CVM, o conjunto de procedimentos e o organograma funcional destinados ao seu cumprimento.

#### 2.2.4 Um exemplo de sistema operacional

As corretoras de valores mobiliários, usualmente, apresentam o seguinte sistema para atender a instrução CVM nº 301/99.

#### 2.2.4.1 Setor de cadastro

Possui uma pessoa especialmente designada para este setor. Cada cliente possui uma pasta com a ficha cadastral e toda documentação comprobatória, inclusive todas as correspondências relativas a alterações dos dados cadastrais.

Existem, hodiernamente, sistemas eletrônicos onde as fichas são escaneadas e mantidas em meio magnético, permitindo sua fácil visualização. Além de digitalizar todos os dados, o sistema controla os vencimentos dos documentos; como por exemplo: procurações, validade dos cartões de CNPJ, mandatos dos administradores eleitos, etc.

A ficha do cliente deve ser aprovada por um diretor da corretora responsável junto à CVM pelo cumprimento da Instrução CVM 301/99, e só então autorizado a operar.

#### 2.2.4.2 Controle das Operações

##### a) Limites de operação:

São fixados limites operacionais baseados nas informações econômico-financeiras, obrigatoriamente prestadas pelos clientes, no preenchimento de sua “Ficha Patrimonial”. Somente um diretor responsável pode autorizar operações acima deste limite.

##### b) Operações suspeitas:

Existe um funcionário responsável por verificar diariamente as operações dos clientes, e caso identifique operações suspeitas comunica ao diretor responsável que analisam a necessidade da comunicação à CVM e demais órgãos responsáveis.

### 3. CONCLUSÃO

No decorrer deste ensaio sobre a lavagem de dinheiro, estabelecemos algumas conclusões que relataremos em seguida.

É grande a ligação do crime organizado com a lavagem de dinheiro. O aumento das atividades criminosas, tendo como carro chefe o tráfico de drogas, pelas condições propiciadas pelo aumento do desemprego e a globalização, motivaram uma reação liderada

pelos Estados Unidos, que teve como consequência a criminalização da atividade da lavagem de dinheiro, conduta que foi adotada pela maioria dos países com relevância no contexto mundial.

O Brasil juntou-se à comunidade internacional nesta luta contra a criminalidade. Adotou a recomendação formulada pela Convenção de Viena, e promulgou a Lei 9.613/98 dispondo sobre o crime de lavagem de dinheiro.

Esta lei não trata somente do crime de lavagem, mas estabelece também medidas administrativas de prevenção que podem se vistas como mais efetivas em produzir efeitos inibitórios contra a lavagem de dinheiro. Isto porque a necessidade de provar-se conhecimento da existência do crime antecedente e a existência de algumas controvérsias sobre os aspectos processuais podem tornar bastante complexa a aplicação da lei em seus aspectos penais e condenatórios.

Vimos a legislação da CVM e a importância de existir um cadastro confiável e atualizado de clientes. Vislumbramos, neste aspecto, a possibilidade de, num futuro não muito remoto, existir um cadastro único, com cruzamento de informações, através da rede internacional de computadores, para todos os integrantes do sistema financeiro internacional, o que iria dificultar bastante a possibilidade de fraudes de identidade visando a lavagem de dinheiro.

Finalmente, ficou muito claro para nós, que somente o engajamento da comunidade mundial, hoje tão próxima e conectada, poderá criar uma sociedade melhor onde a criminalidade ocupe um espaço bem mais reduzido do que possui atualmente.

#### **4. REFERENCIAS**

BARROS, MARCO ANTÔNIO DE. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas.** com comentário, artigo por artigo, à Lei 9613/98, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 382 p.

CALLEGARI, ANDRE LUÍS. **Lavagem de dinheiro.** Barueri, SP: Manole, 2004, 173 p.

CASTELLAR, JOÃO CARLOS. **Lavagem de dinheiro-A questão do bem jurídico.** Rio de Janeiro: Revan, 2004, 210 p.

LILLEY, PETER. **Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais.**São Paulo: Futura, 2001, 254 p.

PITOMBO, ANTONIO SERGIO A. DE MORAES. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 213 p.

## 5. ANEXOS

### Anexo 1

**LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.**

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

~~II - de terrorismo;~~

II - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

## CAPÍTULO II

### Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o

seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I , - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

### CAPÍTULO III

#### Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

## CAPÍTULO V

### Das Pessoas Sujeitas À Lei

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

## CAPÍTULO VI

### Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

## CAPÍTULO VII

### Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

~~a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;~~

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

## CAPÍTULO VIII

### Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

- I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;
- II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;
- III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;
- IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO IX

### Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. *(Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)*

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

~~Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de~~

~~Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.~~

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.3.1998

## **Anexo 2**

### **Instruções emanadas pelos órgãos reguladoras em atendimento à Lei 9613/98**

#### 1. Banco Central do Brasil (BACEN)

Circular nº 2852, de 3 de dezembro de 1998 - Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes de lavagem ou ocultação de bens direitos e valores.

Carta - circular nº 2826, de 4 de dezembro de 1998- divulgação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência de atividades suspeitas e estabelece procedimentos para sua comunicação ao BACEN.

#### 2. Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Instrução Normativa nº 301, de 16 de abril de 1999- Dispõe sobre a Identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os incisos I e II do art.11, e os arts. 12 e 13, da Lei nº 9.613, de 3 de março d 1998, referente aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

#### 3. Superintendência de Seguros Privados.(SUSEP)

Circular nº 89, de 8 de abril de 1999- Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613 de 3 de março de 1998, e dá outras providências.

#### 4. Secretaria de Previdência Complementar

Instrução Normativa nº 22, de 19 de julho de 1999- Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada-EFPP, em decorrência da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

#### 5. Conselho de Controle e Atividades Financeiras (COAF)

Resolução nº 001 de 13 de abril de 1999- Dispõe sobre os procedimentos a serem observados por pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis.

Resolução nº 002 de 13 de abril de 1999- Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas empresas de fomento comercial (factoring)

Resolução nº 003 de 02 de junho de 1999- Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante sorteio ou método assemelhado.

Resolução nº 004 de 02 de julho de 1999- Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras ou metais preciosos.

Resolução nº 005 de 02 de julho de 1999- Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que explorem jogos de bingo e/ou assemelhados

Resolução nº 006 de 02 de julho de 1999- Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito.

Resolução nº 007 de 15 de setembro de 1999 - Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Bolsas de Mercadorias e corretores que nelas atuam.

Resolução nº 008, de 15 de setembro de 1999- Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades.

Resolução nº 009, de 5 de dezembro de 2000- Dá nova redação ao art. 3º e ao item '2' do anexo à Resolução nº 003 de 02 de junho de 1999, bem como aos art. 3º, 9º e 10 e aos itens 2,3 e 4 do anexo à a Resolução nº 005 de 02 de julho de 1999.

Instrução Normativa nº 001 de 26 de julho de 1999- Dispõe sobre a remessa de comunicações ao COAF por meio eletrônico.

## Anexo 3

### INSTRUÇÃO CVM Nº 301, DE 16 DE ABRIL DE 1999

*Dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os incisos I e II do art. 10, I e II do art. 11, e os arts. 12 e 13, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referente aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.*

**O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como o disposto nos arts. 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no parágrafo único do art. 14 do Anexo ao Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, resolveu baixar a seguinte Instrução:**

#### DO ÂMBITO E FINALIDADE

**Art. 1º** São regulados pelas disposições da presente Instrução a identificação e o cadastro de clientes, o registro de transações e o limite de que tratam os incisos I e II do art. 10, as operações, a comunicação e o limite referidos nos incisos I e II do art. 11, e a responsabilidade administrativa prevista nos arts. 12 e 13, todos dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que trata dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, inclusive no que se refere à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de tais ilícitos.

**Art. 2º** Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Instrução as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários, assim como as bolsas de valores, as entidades do mercado de balcão organizado e as bolsas de mercadorias ou futuros, além das demais pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613/98, que se encontrem sob a disciplina e fiscalização exercidas pela CVM, e dos administradores das pessoas jurídicas

#### DA IDENTIFICAÇÃO E CADASTRO DE CLIENTES

**Art. 3º** Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos.

**§ 1º** Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 220, de 15 de setembro de 1994, qualquer cadastro de clientes deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

**I - se pessoa física:**

- a) nome completo, sexo, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, filiação e nome do cônjuge ou companheiro;
- b) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição;
- c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
- d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;
- e) ocupação profissional; e
- f) informações acerca dos rendimentos e da situação patrimonial.

**II - se pessoa jurídica:**

- a) a denominação ou razão social;
- b) nomes dos controladores, administradores e procuradores;
- c) número de identificação do registro empresarial (NIRE) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;
- e) atividade principal desenvolvida;
- f) informações acerca da situação patrimonial e financeira respectiva; e
- g) denominação ou razão social de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas.

**III - nas demais hipóteses:**

- a) a identificação completa dos clientes e de seus representantes e/ou administradores; e
- b) informações acerca da situação patrimonial e financeira respectiva.

§ 2º Os clientes deverão comunicar, de imediato, quaisquer alterações nos seus dados cadastrais.

**DO REGISTRO DE TRANSAÇÕES E DO LIMITE RESPECTIVO**

**Art. 4º** Para os fins do disposto no art. 10, inciso II, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução manterão registro de toda transação envolvendo títulos ou valores mobiliários cujo valor seja igual ou superior a dez mil reais, sob forma que permita a tempestiva comunicação a qual se refere o art. 7º desta Instrução.

**Parágrafo único.** O registro também será efetuado, na forma do *caput* deste artigo, quando a pessoa física, jurídica ou seus entes ligados, identificados no cadastro previsto nesta Instrução, realizarem,

em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, cujos valores, no conjunto, ultrapassem o limite específico ora fixado.

## DO PERÍODO DE CONSERVAÇÃO DOS CADASTROS E REGISTROS

**Art. 5º** Os cadastros e registros referidos, respectivamente, nos arts. 3º e 4º desta Instrução, deverão ser conservados, à disposição da CVM, durante o período mínimo de cinco anos, a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação.

## DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES

**Art. 6º** Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

**I** - operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial/financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas;

**II** - operações realizadas, repetidamente, entre as mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;

**III** - operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;

**IV** - operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos;

**V** - operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros; e

**VI** - operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s).

**Art. 7º** Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão comunicar à CVM, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo:

**I** - todas as transações abarcadas pelos registros previstos no art. 4º desta Instrução, cujas características sejam excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização e/ou instrumentos utilizados, ou para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal, que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou com eles relacionar-se; e

**II** - a proposta ou a realização de transação abarcada pelo preceituado no art. 6º desta Instrução.

§ 1º As comunicações de que trata este artigo poderão ser efetivadas com a utilização, no que couber, de meio magnético, abstendo-se os comunicantes de dar, aos respectivos clientes, ciência de tais atos.

§ 2º As comunicações de boa-fé não acarretarão, nos termos da lei, responsabilidade civil ou administrativa às pessoas referidas no *caput* deste artigo.

### DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

**Art. 8º** Às pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução que deixarem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613/98 e nesta Instrução serão aplicadas, cumulativamente ou não, as sanções do art. 12 da Lei nº 9.613/98, na forma prevista no Anexo ao Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições nela contidas.

**Art. 10.** As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão indicar à CVM, até o dia 2 de agosto de 1999, um diretor responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas.

### VIGÊNCIA

**Art. 11.** Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 1999.

*Original assinado por*  
**FRANCISCO DA COSTA E SILVA**  
Presidente